



**FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA
PORÃ**

ATAILIZE MANN CARDINAL DE JESUS

**A LEI N. 13.467/2017 E SEUS REFLEXOS SOBRE O MODELO
SINDICAL BRASILEIRO**

**PONTA PORÃ
2020**

ATAILIZE MANN CARDINAL DE JESUS

**A LEI N. 13.467/2017 E SEUS REFLEXOS SOBRE O MODELO
SINDICAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão apresentado a Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel/Licenciado em Direito

Orientador: Prof. Dr. (a) ou Me (a) Elvis de Assis.

PONTA PORÃ
2020

ERRATA

ATAILIZE MANN CARDINAL DE JESUS

**REFLEXO DA LEI 13.467/2017 – REFORMA TRABALHISTA AO
SISTEMA SINDICAL**

Trabalho de Conclusão apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel/Licenciado em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. Dr. Elvis de Assis
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Prof. Dr. Fabricio Braun
Componente da Banca
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Ponta Porã-MS 16 de Dezembro de 2020

Dedico esta monografia a memória de minha mãe, pelo exemplo de coragem, força, garra e honestidade, por sempre me ensinar que deveria estudar pois é a única coisa que não podem nos tirar.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus pelo dom da vida, pelo dom da sabedoria e por me manter perseverante, por não me deixar fraquejar quando pensei não ter mais pelo que lutar.

Quero agradecer ao André Cardinal que acredito em mim, que me incentivou a iniciar este curso, e principalmente por no decorrer destes cinco anos acreditar mais em mim que eu própria, sou agraciada por ter como mentor uma pessoa tão justa, íntegra, correta e acima de tudo um amigo, mesmo que tenha me abandonado no tcc, sei que as qualidades que adquiri como ser humano vieram de seus ensinamentos diários, deixo aqui meus sinceros muito obrigado.

Agradeço de forma mais que especial ao meu orientador Elvis Amaral, por toda sua paciência, clareza e confiança, tenho plena convicção que o bom êxito deste trabalho se deu por todo seu apoio na defesa de ideia pretendida e auxílio na organização das ideias, como todo acadêmico eu queria escrever tudo de tudo (risos), não foram poucas as vezes de lhe incomodei dizendo que não sabia o que escrever.

Agradeço as minhas amadas que vou levar para a vida como amigas Amanda e Tainara, minha Amandica que durante todo o curso esteve comigo, tendo paciência, sendo minha companheira de trabalho e de vida, sempre com aquele jeitinho meigo que quem não conhece acha que é a pessoa mais doce do mundo, não se enganem essa pessoinha se resume ao coelhinho Bola de Neve do filme Pets, parece fofinho, mas quando quer arrumar uma briga ninguém segura... kkkkk te amo amiga. Agora “tenho” que agradecer a senhora Tainara, por me tirar muitas e muitas vezes do sério, por me fazer odiá-la no começo da faculdade, mas depois me mostrar que é uma ótima amiga, que busca sempre ajudar as pessoas (nem sempre é compreendida fazendo isso, eu não compreendi no início), mas que tem um coração imenso, obrigada sua escrota, vou levar nossa amizade para sempre...

Agradeço minha família, minha irmã Atainili por sempre estar comigo nas horas fáceis e principalmente nas difíceis, seremos sempre eu e você, agradeço ao meu pai por me mostrar que quando menos as pessoas acreditarem em você, mais você mesmo acredita, agradeço a minha avó Maria, por ter amparado a mim e minha irmã por muitos anos, por ter sido nosso esteio nos momentos difíceis, e por sempre apoiar e se orgulhar das nossas conquistas. Agradeço a minha tia Mari por sempre ter

acreditado no ser humano que eu poderia me tornar, por ter preenchido o vazio que minha mãe deixou com sua partida, por ter me dado todo apoio de “mãe” durante meu caminho acadêmico, meu muito obrigado.

Agradeço ao meu lindo e maravilhoso e mais amado do mundo marido Carlos, por ter sido paciente nos meus dias de surto psicótico, por não me deixar desistir da faculdade todas as vezes que eu disse que desistiria, por me apoiar e ser paciente e por ser me presentear com sua família, te amo.

E por fim, eu agradeço a Atailize, por se mostrar forte e corajosa durante todo seu percurso, por não deixar que as tristezas da vida te impedissem de buscar seu futuro glorioso, por não deixar que a falta de apoio e as más línguas te desmotivassem, se estas onde estas é por mérito seu, e isso ninguém poderá negar, siga firme, busque seus sonhos sempre.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por escopo apresentar a evolução histórica e jurídica dos sindicatos no Brasil, e suas perspectivas pós promulgação da Lei n. 13.467/2017, conhecida como lei da Reforma Trabalhista. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica tendo referencial a Constituição Federal, e a Lei 13.467/2017, artigos e obras jurídicas. Está dividida em três capítulos. Inicialmente, apresenta-se uma visão geral do Direito sindical no Brasil, de modo a compreender sua origem, natureza jurídica, evolução jurídica e a constitucionalização do direito sindical. O segundo capítulo ocupa-se em analisar a contribuição sindical e sua natureza jurídica. Por fim, o terceiro capítulo trata de alguns reflexos que a reforma trabalhista trouxe ao instituir a facultatividade da contribuição sindical.

Palavras chave: Reforma Trabalhista, Direito Sindical, Sindicalismo no Brasil.

ABSTRACT

The purpose of this course conclusion paper is to present the historical and legal evolution of unions in Brazil, and their prospects after the enactment of Law no. 13,467 / 2017, known as the Labor Reform Law. The methodology used is that of bibliographic compilation with reference to the Federal Constitution, and Law 13.467 / 2017, articles and legal works. It is divided into three chapters. Initially, an overview of union law in Brazil is presented, in order to understand its origin, legal nature, legal evolution and the constitutionalization of union law. The second chapter is concerned with analyzing the union contribution and its legal nature. Finally, the third chapter deals with some reflexes that the labor reform brought about by making the union contribution optional.

Key words: Labor Reform, Union Law, Unionism in Brazil.

Lista de Ilustrações

Figura 139
Figura 240

Lista De Tabelas

Tabela 1: Sindicalismo no Brasil.....16

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CLT – CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sumário

INTRODUÇÃO	14
CAPITULO I	16
1. O SINDICALISMO NO BRASIL:	16
1.1 O Sindicalismo do Brasil e a Constituição de 1988:	17
1.1.1 Liberdade sindical:	18
1.1.2 Contribuição Sindical	21
1.2 Sistema Sindical:	24
CAPITULO II	27
2. DIREITO SINDICAL: ATUAÇÃO DOS SINDICATOS NO BRASIL	27
2.1. Princiologia dos Sindicatos	28
2.1.1. Princípios assecuratórios da existência do ser coletivo	28
2.1.2. Princípios regentes das relações entre os seres coletivos:	29
2.1.3. Princípios que tratam das relações e efeitos perante o universo e comunidade jurídicos das normas produzidas:	31
2.2. Funções e Prerrogativas dos Sindicatos	32
2.2.1. Representação e defesa dos interesses:	32
2.2.2. Celebrar normas coletivas de trabalho:	33
2.2.3. Função assistencial:	34
2.2.4. Eleição dos representantes da categoria	34
CAPITULO III	36
3. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.467/2017	36
3.1. Inconstitucionalidade da Facultatividade da Contribuição Sindical:	41
3.2. Constitucionalidade da Facultatividade e Violação ao Direito Social de Representação Popular	43
CAPITULO IV	49
4. IMPACTO DA REFORMA TRABALHISTA SOBRE OS MECANISMOS DE REPRESENTAÇÃO DEMOCRÁTICA:	49
4.1. A Tradição Sindicalista:	49
4.2. Considerações a respeito da Convenção Nº 87 Da OIT: Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização:	56
4.3. A Evolução Legislativa Promovida pela Lei Nº 13.467/2017 e o Impacto sobre os Mecanismos de Representação Democrática:	57
CONCLUSÃO	65
REFERENCIAS	67

INTRODUÇÃO

Formatado: Não Realce

Sob a justificativa de necessidade de uma urgente atualização do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito das relações trabalhistas e sindicais, ante as mudanças constantes e significativas nas relações sociais e de capital, promoveu-se profunda alteração no sistema de arrecadação em favor do sistema sindical brasileiro.

Podemos citar a título de marco deste início de atualização o Código de Processo Civil Brasileiro que em 2015 sofreu sua atualização, revogando a lei de 1973, trazendo novos conceitos para o direito processual. Outro exemplo está no código de processo penal, em vigor desde 1940, que tem sido constantemente envolvido em movimentos que buscam a sua reforma, no intuito de promover sua adaptação às novas realidades enfrentadas pela sociedade, haja vista que os valores conhecidos não mais correspondem aos valores trazidos em seu texto, ou seja, os anseios atuais não mais correspondem aos desejos da sociedade daquele período histórico.

Assim ocorreu também com a Lei nº 5.452, que data de 1943 correspondente à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que há certo tempo, sofria questionamentos e propostas de aperfeiçoamento, mas sempre encontrou grande resistência por tratar de ponto bastante sensível: direitos dos trabalhadores. Por consequência o projeto de Lei 6787/2016 fora recebido com uma grande rejeição e alegações de que se tratava de uma manobra política para a retirada de direitos trabalhistas conquistados ao longo dos anos.

Em meio a certa resistência o projeto de lei foi aprovado pelas duas casas do Congresso e se transformou na Lei 13.467/2017, conhecida popularmente como Reforma Trabalhista. Dentre os vários pontos de questionamento, o que gerou maior debate é o fim da contribuição sindical obrigatória. Na visão dos líderes sindicais estas entidades que tiveram grande importância ao longo da história acabariam enfraquecidas com a perda de receitas necessárias à sua manutenção e financiamento das atividades de representação. Outro ponto de destaque dos que são contra a alteração diz respeito à impossibilidade de modificação por meio de lei ordinária, haja vista a natureza tributária da contribuição.

Diante deste cenário o trabalho de pesquisa visa abordar a mudança implementada pela lei 13.467/2017, fazendo uma interpretação da mudança à luz da

Constituição Federal e discutir quais seus possíveis impactos sobre as entidades de classe. Para melhor compreender e situar o problema se fará um apanhado histórico do movimento sindical, remetendo aos primórdios da formação destas entidades, bem como um estudo da natureza jurídica da contribuição sindical.

Após a realização do apanhado histórico, analisaremos a figura do sindicato, a contribuição sindical. Na sequência aborda-se a importância dos sindicatos e quais os principais impactos gerados sobre essas entidades a partir da mudança da legislação.

CAPITULO I

1. O SINDICALISMO NO BRASIL:

Antes de adentrarmos aos debates que repercutem sobre a contribuição sindical, é imprescindível realizarmos um apanhado histórico sobre o sindicalismo no Brasil.

O sindicalismo brasileiro não teve o mesmo desdobramento que ao redor do mundo porque, segundo Rodrigues (1980), os fatos econômicos decorrentes da revolução industrial que geraram grandes avanços para a classe operária pelo mundos não gerou grande reflexo no Brasil. No período destes acontecimentos o país ainda se encontrava na condição de colônia de Portugal, e até aquele momento não possuía interesses na evolução industrial do Brasil colônia, onde predominava o trabalho agrícola, dado o vasto território disponível para exploração. Neste contexto as transformações experimentadas no além-mar não repercutiam de forma tão intensa por aqui.

O juiz do trabalho e professor Luciano Martines, na obra Curso do Direito do Trabalho (2019) apresentou um apanhado geral sobre a evolução do Sindicalismo do Brasil, demonstrado abaixo:

Tabela 1: Sindicalismo no Brasil

Episódio	Data
Abolição das corporações de ofício Reconhecimento da liberdade de trabalho. Constituição de 1824	1824
Derrogação da tipificação da greve como ilícito penal, mantida a criminalização dos atos de violência praticados no desenrolar do movimento. Decreto n. 1.162, de 1890	1890
Garantia dos direitos de reunião e de associação. Constituição da República, 1891	1891
Facultada a criação de sindicatos rurais Decreto n. 979, de 1903 .	1903
Extensão da faculdade de criação de sindicatos nas áreas urbanas Decreto-Legislativo n. 1.637, de 1907.	1907

Criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio 1930 Criação de Estrutura Sindical Oficial Corporativista Decreto n. 19.770, de 1931	1931
Catalogação de Direitos Sociais. Garantia de liberdade e de autonomia sindicais. Instituição da Justiça do Trabalho Constituição de 1934	1934
Eliminação dos focos de resistência à estratégia política jurídica vigente Estado de sítio, 1935	1935
Vinculação do sindicato ao reconhecimento estatal (art. 138) Ressalvas ao direito de associação (art. 129, 9) Instituição da competência federal para legislar sobre direito do trabalho Constituição, 1937	1937
Reunião do modelo jus trabalhista em um único diploma normativo, a CLT	1943
Inserção da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário (art. 94, V) Liberdade de associação com corporativismo (art. 159) Constituição de 1946 Direito de greve com restrições (art. 159) Constituição de 1967	1946
Liberdade sindical com algumas restrições. Constituição de 1988	1988 em diante

Fonte: Martinez (2019)

1.1 O Sindicalismo dDo Brasil e a Constituição dDe 1988:

O estudo do impacto da Constituição de 1988 no sindicalismo do Brasil é o pilar para a elaboração e desenvolvimento do presente estudo, uma vez que todos os principais pilares aqui abordados partem da previsão constitucional.

Com a Constituição de 1988 surgiu os mais relevantes pontos de mudança no modelo trabalhista e sindical brasileiro, desde 1930/45. A parte mais importante dessas modificações esta onde a Constituição afasta, estruturalmente, a possibilidade

jurídica de intervenção do Estado — por meio do Ministério do Trabalho — sobre as entidades sindicais, o que acarreta no rompimento do controle político-administrativo do Estado sobre a estrutura sindical. (DELGADO, 2019)

A constituição fixou o reconhecimento e incentivos jurídicos efetivos ao processo negocial coletivo autônomo, no seio da sociedade civil (art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI; art. 8º, III e VI; art. 9º, todos do Texto Máximo de 1988). Neste bojo, incorporou como direito coletivo fundamental o direito de greve (art. 9º, CF). Por fim, a Constituição franqueou a ampla atuação coletiva das entidades sindicais por intermédio da substituição processual firmemente reconhecida em seu art. 8º, III " III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. " (DELGADO, 2019)

1.1.1 Liberdade sindical:

Dentre as inovações da Constituição Federal de 1988 tem-se a liberdade sindical, postulado que franqueou aos trabalhadores e aos empregadores, sem qualquer distinção e sem autorização prévia, o direito de constituir as organizações que entendam convenientes, assim como o de afiliar-se a essas organizações, com a única condição de observar seus estatutos, no intuito de busca de melhorias e preservação de direitos a suas classes. (MARTINEZ, 2019)

É o direito de os trabalhadores e empregadores se organizarem e constituírem livremente as agremiações que desejarem, no número por eles idealizado, sem que sofram qualquer interferência ou intervenção do Estado, nem uns em relação aos outros, visando a promoção de seus interesses ou dos grupos que irão representar. Essa liberdade sindical também compreende o direito de ingressar e retirar-se dos sindicatos. (MARTINS, 2012)

A liberdade sindical tem previsão legal no caput art. 8 da CF de 1988 que traz expressamente "É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:" Para Hinz (2005) a liberdade sindical é o mais importante princípio trazido pela constituição de 1988 , resultado de movimentos sindical contra a ingerência do Estado, previsto, primeiramente, na Convenção n. 87 da OIT, que trouxe a democratização do sindicalismo em suas relações com o Poder Público e trata especificamente da liberdade sindical, e apresenta um rol de garantias que deve ser observado por seus signatários em relação às entidades sindicais existentes em seu território.

Contém a Convenção nº 87 da OIT várias garantias fundamentais:

- a) os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia do Estado, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de observar seus estatutos (art. 2º). Os trabalhadores e empregadores têm o direito de escolher se querem unidade ou pluralidade sindical, sem que o Estado intervenha nessa relação. A unidade sindical irá decorrer livremente da vontade dos envolvidos. O direito de se filiar ao sindicato comporta dois aspectos: o positivo, que é o de ingressar na agremiação, e o negativo, que é o de se retirar. Trata-se de uma liberdade sindical individual, na qual se evidencia que cada pessoa pode decidir, soberanamente, entre entrar ou não no sindicato, o que também foi acolhido pelo inciso Y do art. 8º, da Constituição de 1988. Não pode, portanto, haver qualquer constrangimento ou coação para a pessoa ingressar ou não no sindicato;
- b) organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, organizando sua gestão e sua atividade e formulando seu programa de ação, inclusive no que diz respeito às federações e confederações. O Estado não poderá interferir ou intervir no sindicato, de maneira a impedir o exercício do direito sindical (art. 3º). Assim, o sindicato tem o direito de redigir seus estatutos e suas normas internas, elegendo seus dirigentes, sem qualquer ingerência ou interferência do Estado;
- c) suas autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar seu exercício legal;
- d) as organizações de trabalhadores e de empregadores não estarão sujeitas a dissolução ou a suspensão por via administrativa (art. 4º). O Estado não deve exercer qualquer controle, de modo arbitrário ou autoritário, sobre a atividade sindical, de maneira a dissolver ou suspender administrativamente as atividades da agremiação;
- e) as organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de constituir federações e confederações, bem como de filiar-se a estas, e toda organização, federação ou confederação terá o direito de filiar-se a organizações internacionais de trabalhadores e de empregadores (art. 5º);
- f) a aquisição da personalidade jurídica por parte das organizações de trabalhadores e de empregadores, suas federações e

confederações, não poderá estar sujeita a condições de natureza a restringir o direito de associação. (MARTINS, 2012)

Para Sergio Pinto Martins (2012) a Convenção 87 da OIT em primeiro momento, não se dirigiu expressamente aos governos, mas diretamente aos empregados e empregadores, no entanto quando determina que não pode haver interferência ou intervenção do Estado nos sindicatos, o que constituiria ato atentatório a liberdade sindical, remete exclusivamente para o Estado. A Convenção nº 87 da OIT também se aplica aos funcionários públicos, pois o art. 9º da referida regra internacional prevê que a legislação nacional deverá determinar até que ponto serão aplicadas às Forças Armadas e à polícia as garantias previstas na citada norma.

A liberdade sindical surgiu, no mesmo momento que a abolição de um dos velhos pilares constitucionalistas: o controle político-administrativo do Estado sobre a estrutura sindical. No entanto, a liberdade sindical meramente como garantia da existência de sindicatos é insuficiente. “Num país, podem existir sindicatos; mas pode não haver liberdade sindical se os sindicatos forem, pelo Estado, cooptados, controlados.” (CATHARINO, 1982 apud MOISÉS, 2016)

A liberdade sindical é composta por três sistemas: o primeiro é o intervencionista, no qual o Estado ordena as relações relativas ao sindicato. Este sistema é destacado nos países que adotavam o regime corporativo, como na Itália, de Mussolini; na Espanha, de Franco; em Portugal, de Salazar, e até os dias de hoje no Brasil. O segundo é denominado desregulamentado, em que o Estado se abstém de regular a atividade sindical, atualmente encontrado no Uruguai, onde não há lei sindical, nem para tratar da organização sindical, muito menos da atividade sindical, mesmo tendo sido ratificado a Convenção nº 87 OIT, cumprindo seus dispositivos; o sindicato adquire personalidade gremial com seu registro, como o de qualquer pessoa jurídica. O terceiro sistema é o intervencionista socialista, em que o Estado ordena e regula a atividade do sindicato, segundo as metas estabelecidas pelo primeiro, regime encontrado atualmente em Cuba. (MARTINS, 2012)

Por fim, não podemos confundir a liberdade sindical com soberania; esta é exclusiva do Estado, decorrente de seu poder de império. A soberania do Estado não reconhece poder igual, superior ou concorrente na ordem interna, nem poder superior na ordem internacional. (MARTINS, 2012)

Consiste a soberania num poder: incondicionado, absoluto, sem qualquer limite, já que seus limites são traçados pelo próprio Estado; originário, pois, não é derivado de qualquer outro, nascendo com o próprio Estado; e exclusivo, visto que só o Estado o possui e pode exercê-lo. É uma soberania. (MARTINS, 2012)

Não é admitido que um mesmo Estado tenha duas soberanias, esta é indivisível, uma vez que não se permite a separação das partes autônomas da mesma soberania. O Estado soberano pode autodeterminar-se ou autogovernar-se, autolimitar-se, isto é, estabelecendo seu ordenamento jurídico, sendo, contudo, autônomo para decidir sobre tal ordenamento jurídico. O mesmo não ocorre com o sindicato, com sua autonomia sindical, está dependente do que determina a legislação promulgada pelo Estado. Sendo assim, a liberdade sindical não impõe qualquer determinação da vontade da pessoa de associar-se ou não ao sindicato, o que favorece o desenvolvimento espontâneo. (MARTINS, 2012)

1.1.2 Contribuição Sindical

A contribuição sindical é um suporte financeiro de caráter parafiscal “quando o seu objetivo é a arrecadação de recursos para o custeio de atividades que, em princípio, não integram funções próprias do Estado, mas este as desenvolve através de entidades específicas” (ROCHA, 1999), defendido por vários autores possuir natureza jurídica tributária, vez que esta seria imposta por lei a todos os membros de uma categoria, com destinação de parte das arrecadações aos cofres da União.

A contribuição sindical está prevista no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal cujo teor traz: “a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;” bem como no artigo 217 do Código Tributário Nacional, o qual faz expressa referência à contribuição em questão:

Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade: (Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 1966)

- I** - da "contribuição sindical", denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964;
- II** - das denominadas "quotas de previdência" a que aludem os arts 71 e 74 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 com as alterações determinadas pelo art. 34 da Lei 4.863, de 29 de novembro de 1965, que integram a contribuição da União para a previdência social, de que trata o art. 157, item XVI, da Constituição Federal;
- III** - da contribuição destinada a constituir o "Fundo de Assistência" e "Previdência do Trabalhador Rural", de que trata o art. 158 da Lei 4.214, de 2 de março de 1963;
- IV** - da contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criada pelo art. 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966;
- V** - das contribuições enumeradas no § 2º do art. 34 da Lei 4.863, de 29 de novembro de 1965, com as alterações decorrentes do disposto nos arts 22 e 23 da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, e outras de fins sociais criadas por lei. (BRASIL, 1966)

A contribuição sindical, incluída no rol das contribuições sociais previstas no art. 149 da Constituição Federal, possui natureza tributária, necessitando assim de lei complementar para sua alteração porquanto tal artigo estabelece que devem ser observadas as disposições do artigo 146 da Constituição Federal, que trata da mencionada necessidade de lei complementar:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (BRASIL, 1988)

A compulsoriedade aplicada à contribuição sindical esta justificada pela função de promoção social dos sindicatos, isto é, a necessidade de conferir assistência social, saúde e educação de acordo com as finalidades estabelecidas em seus estatutos, sendo devida, portanto, pelos filiados e não filiados dos sindicatos, porquanto também estariam sendo beneficiados. (LOLASSO, 1999 apud SOUZA, 2019)

O autor Eduardo Sabbag (2012), em complemento ao exposto, traz que a contribuição sindical possui inafastável feição tributária e, sujeitando-se às normas

gerais de direito tributário, torna-se obrigatória a todos os trabalhadores celetistas, integrantes da categoria, sindicalizados ou não. O referido autor ainda adotava o posicionamento do STF anterior à Lei nº 13.467/2017, considerando a contribuição sindical espécie de contribuição parafiscal corporativa ou profissional, cuja tributação é de competência exclusiva da União, o qual recebia impropriamente a denominação de “imposto sindical”.

O autor ainda defende que, em razão da natureza tributária tal contribuição estaria sujeita às normas gerais de direito tributário, motivo pelo qual possuiria caráter compulsório, sendo imposta, portanto, a todos os integrantes da categoria, filiados ou não aos sindicatos.

Para Ives Granda (2015) o caráter obrigatório de tal contribuição ia além da natureza jurídica tributária, a contribuição possuiria de fato caráter obrigatório em razão de sua finalidade, a sua imposição seria necessária para garantir a existência e atuação das referidas categorias econômicas e profissionais na defesa de seus interesses, cumprindo assim, o disposto no artigo 8º, IV, da Constituição Federal, além de que, tal contribuição seria a principal garantidora dos movimentos sindicais, razão pela qual defende o autor possuir esta natureza tributária.

Mediante a promulgação do novo texto da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre as diversas mudanças está a que norteia o referido trabalho, qual seja, a facultatividade do pagamento da contribuição sindical, previsto no art. 578 da CLT:

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, **desde que prévia e expressamente autorizadas** (destaques não constantes do original). (BRASIL, 2017)

Referida alteração abriu diversos debates quanto a constitucionalidade e inconstitucionalidade da referida lei. Adentrando aos aspectos relacionados à constitucionalidade e à inconstitucionalidade da cobrança compulsória da contribuição sindical, para Ives Granda (2012), por existir previsão na Consolidação das Leis do Trabalho, em texto anterior recepcionado pela Constituição Federal consagrando caráter tributário, transformando este em competência da União, cuja matéria deve ser examinada por Lei Maior, e não da legislação ordinária, eventual redução da

incidência de tal contribuição, feita por lei ordinária, seria iminentemente inconstitucional, no caso de ser realizada interpretação literal do texto constitucional.

Em contrapartida, encontramos autores que defendem a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei 13.467/2017 para realizar tais alterações como Sergio Pinto Martins (2017), que defende a constitucionalidade de tais alterações por meio de uma análise literal dos dispositivos legais que preveem a contribuição sindical. O referido autor entende que, por meio das alterações realizadas e eliminação do caráter compulsório da contribuição sindical, esta não mais possuiria natureza jurídica tributária, porquanto ausente a compulsoriedade exigida no Código Tributário Nacional.

Ainda que este tema abra margem para debates, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 29 de junho de 2018, por 6 votos á 3, declarou constitucional a nova redação dada pela Lei n. 13.467/2017 aos arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, que passaram a condicionar o recolhimento da contribuição sindical a prévia e expressa autorização. (MARTINEZ 2019)

Os referidos dispositivos foram questionados na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), somando mais de dezoito ações de mesma natureza, que buscavam o mesmo objeto, e na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), que buscava o reconhecimento da validade da mudança na legislação. As ações tramitaram de forma conjunta, e a decisão aplicou-se a todos os processos.

O STF manteve a decisão de que não se poderia admitir que a contribuição sindical fosse cobrada de forma obrigatória a trabalhadores e empregadores ao mesmo tempo em que a Constituição Federal traz de forma clara que, não se pode obrigar ninguém a filiar-se ou a manter-se filiado a uma entidade sindical. (MARTINEZ, 2019)

1.2 Sistema Sindical:

A organização sindical brasileira é, segundo os princípios constitucionais de 1988: "um sistema confederativo, caracterizado pela autonomia relativa perante o Estado, a representação por categoria e por profissão, a unicidade e a bilateralidade do agrupamento." (NASCIMENTO, 1989 apud SOUZA, 2016).

A Constituição de 1988 preservou o Sistema Confederativo, instruído em 1930, mantendo sua estrutura básica, que permitia a criação legal de entidades, cujas

formas são fixadas em lei, e que são três: sindicatos, federações e confederações. (SOUZA 2016)

Conforme ensina Sérgio Pinto Martins (2011), a função de representação dos sindicatos seria referente à prerrogativa destes de representar os interesses das categorias, tanto profissionais, quanto econômicas, bem como interesses individuais dos sindicalizados perante as autoridades judiciárias e administrativas, quando relativos às relações de trabalho e atividades exercidas.

Oportuno ressaltar que os sindicatos, ao promover a representação, devem representar toda a categoria e não apenas os associados, sendo, outrossim, uma espécie de substituição processual conferida por meio do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal: “III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;” configurando, desse modo, uma espécie de substituição processual extraordinária. (MARTINS, 2012)

Os modelos hodiernos de sindicatos possuem funções de representação, negocial, econômica, política e assistencial: (MARTINS, 2012)

I. Função social: esta refere-se à participação dos sindicatos nas negociações, que eventualmente se convertem em normas coletivas, tais como acordos coletivos e convenções coletivas do trabalho. Com o advento da Lei 13.467/2017, houve significativa ampliação do poder de representação dos sindicatos, no tocante à celebração de normas coletivas, porquanto restou consagrada a prevalência do negociado sobre o legislado nas diversas hipóteses previstas no artigo 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho. (SOUZA, 2019)

II. Função econômica: está expressamente vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme dispõem o artigo 564 da Consolidação das Leis do Trabalho: “Art. 564 - Às entidades sindicais, sendo-lhes peculiar e essencial a atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica.” (BRASIL, 2017)

III. Função política: está também se encontra vedada aos sindicatos por meio do artigo 521, alínea d, da Consolidação das Leis do Trabalho: “d) proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades

mencionadas no art. 511, inclusive as de caráter político-partidário; ”
(BRASIL,2017)

IV. Função assistencial: define-se que, é dever dos sindicatos prestar assistência judiciária a seus associados, sendo de direito de todos que não possuam condições de ingressar com uma demanda, sendo estes, aos que recebam salário inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo valor superior, comprovem prejuízo de sustento próprio ou da família na hipótese de arcar com as despesas de uma demanda, sendo estes associados ou não. (SOUZA 2019)

A estrutura sindical brasileira é constituída de forma piramidal, ou seja, de baixo para cima, sendo, em relação às categorias profissionais e dos profissionais liberais, da seguinte forma: Sindicatos (artigo 511 da CLT), Federações (artigos 533 e 534 da CLT), Confederações (artigos 533 e 535, § 2º da CLT) e Centrais Sindicais (artigo 1º da Lei n. 11.648/2008). Em relação aos empregadores, tal estrutura se dá na ordem: Sindicatos (artigo 511 da CLT), Federações (artigos 533 e 534 da CLT) e Confederações (artigo 533 e 535, § 1º da CLT). (HORTA, 2018)

Os sindicatos são associações de base ou de primeiro grau, que reúnem empresas ou trabalhadores de mesmas categorias em uma base territorial, no Estado, ou nacionalmente, aos quais cabe, pela sua proximidade com os trabalhadores, o papel mais atuante De acordo com o sistema legal vigente, a negociação coletiva é atribuição do sindicato. (SOUZA 2016)

Já as federações e confederações são as associações de segundo grau ou de cúpula. Um grupo de sindicatos pode fundar uma federação, assim como um número de federações pode criar uma confederação, cuja previsão já se encontrava no Decreto n. 19.770, de 1931. Dispunha que três sindicatos podiam formar uma federação, e cinco federações tinham direito de criar uma confederação na respectiva categoria. (SOUZA 2016)

CAPITULO II

2. DIREITO SINDICAL: ATUAÇÃO DOS SINDICATOS NO BRASIL

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito sindical também é denominado como direito coletivo do trabalho, no entanto, destaca-se que nem toda relação jurídica coletiva envolverá o sindicato. Assim, o âmbito do direito coletivo do trabalho mostra-se mais amplo que o do direito sindical. (NASCIMENTO. 2014)

Entende-se por direito sindical, "o ramo do direito do trabalho que tem por objetivo o estudo das relações coletivas de trabalho, e estas são as relações jurídicas que têm como sujeitos grupos de pessoas e como objeto interesses coletivos". (NASCIMENTO. 2014)

O direito sindical é garantido a todo trabalhador e empregador, sobre o aspecto de livre associação, garantia esta, trazida na Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho em 1948, cujo teor de seu art. 2º disciplinou o princípio da liberdade sindical:

"Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas". (OIT. 1948)

Outra característica importante do direito sindical, é que sob este é vedada a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical, não podendo haver exigência legal de prévia autorização do Estado para instituição de sindicato. No tocante ao nível de representação, os sindicatos brasileiros representam uma categoria em dada base territorial, delineada nos artigos 511 e 513, da CLT. (ZAVANELLA. 2018)

A Consolidação das Leis do Trabalho não apresenta uma definição de sindicato mas prevê em seu artigo 511 que "é lícita à associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais, de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas", podendo assim, definir sindicato como uma organização de pessoas jurídicas ou físicas que figuram como sujeitos nas relações coletivas de trabalho. A principal característica do sindicato é a de "ser uma organização de um grupo existente na sociedade". (NASCIMENTO. 2014)

2.1. Princiologia dos Sindicatos

A defesa da existência de princípios no Direito Coletivo, traz alguns questionamentos, mas não podemos negar a sua existência, os quais se verificam em torno da noção do ser coletivo, das suas prerrogativas e seus papéis no contexto das relações recíprocas e dos interesses que representam. (NETO. 2019)

Para o autor Mauricio Godinho Delgado (2019), os princípios de Direito Coletivo do Trabalho podem ser divididos em 3 grupos distintos: (a) princípios assecuratórios das condições de existência e afirmação da figura do ser coletivo; (b) princípios que tratam das relações entre os seres coletivos; (c) princípios que tratam das relações e efeitos perante o universo e comunidade jurídicos das normas produzidas, conforme veremos a baixo.

2.1.1. Princípios assecuratórios da existência do ser coletivo

Nesse grupo de princípios, encontramos aqueles que buscam assegurar a existência de condições necessárias para o surgimento e manutenção do ser coletivo. É composto pelos princípios da liberdade sindical e da autonomia sindical, para aqueles que a veem desassociada da liberdade sindical. (NETO. 2019)

2.1.1.1. Princípio da liberdade sindical:

A Constituição Federal de 1988, em seu art.5º, incisos XVII e XX, fazem menção a liberdade sindical, através da garantida da não interferência na criação de associações, e afirmando que ninguém será compelido a associar-se ou manter-se associado. Há de ser ressaltado que a norma infraconstitucional não poderá exigir autorização do Estado para fundação do sindicato, com a ressalva do registro no órgão competente e com vedação ao Poder Público da interferência e da intervenção na organização sindical. (DELGADO. 2014)

No sentido coletivo, Amauri Mascaro Nascimento (2014) considera que a liberdade sindical:

“é manifestação do direito de associação. Pressupõe a garantia, prevista no ordenamento jurídico, da existência de sindicatos. Se as leis de um Estado garantem o direito de associação, de pessoas com interesses profissionais e econômicos, de se agruparem em organizações sindicais, essas serão leis fundantes da liberdade sindical. Assim, liberdade sindical, no sentido agora analisado, caracteriza-se como o reconhecimento,

pela ordem jurídica, do direito de associação sindical, corolário do direito de associação, portanto, liberdade sindical, nessa perspectiva, é o princípio que autoriza o direito de associação, aplicado ao âmbito trabalhista”.

2.1.1.2. Princípio da autonomia sindical

Este princípio é recepcionado por apenas uma parte da doutrina, uma vez que para muitos, este princípio está inserido na liberdade sindical. Aqueles que assim o fazem dizem que a liberdade sindical envolve a criação da entidade e a liberdade de filiação e desfiliação do trabalho ou da entidade a outra entidade superior, enquanto o princípio da autonomia sindical diz respeito à autonomia político-administrativa da entidade. (NETO. 2019)

Aceita como princípio, a autonomia sindical representa a garantia de autogestão da entidade sindical, garantindo a não interferência de outras entidades ou do Estado, não podendo haver limitações na estrutura interna, atuação externa, sustentação econômico-financeira ou controle administrativo estatal ou de outra entidade sindical. (NETO. 2019)

Certamente a capacidade de participar e celebrar normas coletivas de trabalho, conhecida como autonomia privada coletiva, decorre da autonomia sindical, *“Acreditamos que o fundamento da autonomia privada coletiva é a ordem jurídica constitucional, que reconhece a existência da estrutura sindical e da atividade sindical consequente”* (MANUS,2001) que, em outras palavras:

[...]no âmbito do direito coletivo do trabalho, é o poder das entidades sindicais de auto-organização e auto-regulamentação dos conflitos coletivos do trabalho, produzindo normas que regulam as relações atinentes à vida sindical, às relações individuais e coletivas de trabalho entre trabalhadores e empregadores. (MANUS.2001)

2.1.2. Princípios regentes das relações entre os seres coletivos:

Este grupo de princípios tem em vista as relações entre entes coletivos e os processos consubstanciadores dessas relações. É composto pelos princípios da interveniência sindical na normatização coletiva, da equivalência dos contratantes coletivos e da lealdade e transparência nas negociações. (NETO. 2019)

2.1.2.1. Princípio da interveniência sindical na normatização coletiva

Pelo princípio da interveniência sindical na normatização coletiva, a validade do processo coletivo negocial passa pela participação da entidade sindical. O autor Maurício Godinho Delgado, traz que:

O princípio da interveniência sindical na normatização coletiva propõe que a validade do processo de negocial coletivo submeta-se à necessária intervenção do ser coletivo institucionalizado obreiro. No caso brasileiro, o sindicato. Assumido pela Carta Constitucional de 1988 (art. 8º, III e VI, CF/88), o princípio visa assegurar a existência de efetiva equivalência entre os sujeitos contrapostos, evitando a negociação informal do empregador com grupos coletivos obreiros estruturados apenas de modo episódico, eventual, sem a força de uma institucionalização democrática como a propiciada pelo sindicato (com garantias especiais de emprego, transferência negocial etc.). [...]Neste quadro, qualquer ajuste feito informalmente entre empregador e empregado terá caráter de mera cláusula contratual, sem o condão de instituir norma jurídica coletiva negociada". (DELGADO. 2001)

O ordenamento jurídico brasileiro, traz que, cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8º, III, CF), sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º, VI). (BRASIL. 1988)

2.1.2.2. Princípio da equivalência dos contratantes coletivos:

O princípio da equivalência dos contratantes, os entes negociadores devem ser equivalentes, sendo coletivos, por serem entes associativos, contando com instrumentos eficazes de atuação e pressão social. Neste aspecto, o empregador *"que, isoladamente, já é um ser coletivo, por seu próprio caráter, independentemente de se agrupar em alguma associação sindical. É claro que pode também atuar através de sua entidade representativa; contudo, mesmo atuando de forma isolada, terá natureza e agirá como ser coletivo"*. (NETO. 2019)

2.1.2.3. Princípio da lealdade e transparência na negociação:

Este princípio diz respeito a atuação das entidades sindicais no processo de negociação coletiva de forma leal e transparente, afim de permitir o desenvolvimento do debate das questões trabalhistas de modo democrático. (DELGADO. 2001)

2.1.3. Princípios que tratam das relações e efeitos perante o universo e comunidade jurídicos das normas produzidas:

Aqui temos o ultimo rol de princípios, tendo estes pontos em comum com os demais, o efeito da norma coletiva negociada na comunidade e universo jurídicos em que atuam. Reúne os princípios da criatividade jurídica, da negociação coletiva e da adequação setorial negociada. (NETO. 2019)

2.1.3.1. Princípio da criatividade jurídica da negociação coletiva

Segundo este princípio, os entes coletivos podem, ao lado das normas estatais, criar normas jurídicas pela materialização da negociação coletiva (acordo coletivo, convenção coletiva e contrato coletivo de trabalho), a qual é reconhecida pelo Estado, previsão esta, trazida pelo art. 7º, XXVI, CF. “*Havendo previsão normativa acerca da impossibilidade de conversão das folgas remuneradas em pecúnia, incorre em violação ao dispositivo constitucional que reconhece os acordos coletivos, decisão que determina tal conversão.*” (DELGADO. 2001)

2.1.3.2. Princípio da adequação setorial negociada

Este princípio trata das possibilidades e dos limites jurídicos da negociação coletiva. É o limite da autonomia da vontade privada dos entes coletivos de trabalho. O autor STRENGER (2000) traz que:

Os caminhos teóricos pelos quais transita o princípio da autonomia da vontade são tortuosos, cheios de altos e baixos, suscetíveis com maior ou menor intensidade às fixações doutrinárias ligadas às vicissitudes do processo histórico, influenciando as legislações e a jurisprudência. Entretanto, em que pese as necessárias limitações à liberdade jurídica individual, sua aceitação é admitida em sentido muito lato, obedecidas as restrições impostas pela ordem pública, porque, como sustenta com brilhantismo Bustamante y Sirven, o Estado não pode ser considerado uma camisa-de-força que prive os cidadãos e os estrangeiros de toda ação e de todo movimento.”(STRENGER. 2000 apud NETO. 2019)

O sistema jurídico vigente, permite em duas hipóteses, que a norma negociada prevaleça sobre a norma estatal: (a) quando mais benéfica que a norma estatal, ex. pagamento do adicional de horas extras (art. 59, § 1º, CLT); (b) quando atingir normas

trabalhistas de indisponibilidade relativa, como no caso de jornada de trabalho e redução salarial (flexibilização de normas, art. 7º, VI, XII e XIII, CF), além de poder negociar sobre disciplinas do direito não tratados na norma estatal desde que esteja em conformidade com o que prevê as normas vigentes. (BRASIL. 2017)

A norma negociada tem relevante papel na efetivação de direitos previstos no sistema normativo estatal, como podemos observar com o banco de horas (art. 59, § 2º, CLT, MP 2.164-41/01); o contrato de trabalho por prazo determinado (Lei 9.601/98); a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa (Lei 10.101/2000) e a regulamentação do trabalho aos feriados nas atividades de comércio em geral, observada a legislação municipal (Lei 10.101/00, alterada pela Lei 11.603/07). (NETO. 2019)

2.2. Funções e Prerrogativas dos Sindicatos

2.2.1. Representação e defesa dos interesses:

A principal função e prerrogativa dos sindicatos é a de representação, em sentido amplo, de suas bases trabalhistas. O sindicato organiza-se excepcionalmente para falar e agir em nome de sua categoria; para defender seus interesses no plano da relação de trabalho e, até mesmo, em plano social. Nessa linha é que a própria Constituição enfatiza a função representativa dos sindicatos art. 8º, III “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”. (DELGADO. 2019)

A função representativa abrange inúmeras dimensões, a privada, em que o sindicato se coloca em diálogo ou confronto com a classe oposta, em vista dos interesses coletivos da categoria. A administrativa, em que o sindicato busca relacionar-se com o Estado, visando a solução de problemas trabalhistas em sua área de atuação. A pública, em que ele tenta dialogar com a sociedade civil, na procura de suporte para suas ações e teses laborativas. A judicial, em que atua o sindicato também na defesa dos interesses da categoria ou de seus filiados. (DELGADO. 2019)

A entidade associativa, possuindo previa autorização, tem legitimidade para representar os seus filiados: judicial ou extrajudicialmente (art. 5º, XXI, CF), sendo que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, previsão trazida pela art. 8º, III da CF. (BRASIL. 1988)

A Consolidação das Leis do Trabalho admite a associação para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses econômicos e profissionais (art. 511, caput). O sindicato também representa, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida (art. 513, a). (BRASIL. 2017)

A atuação do sindicato de forma judicial se dá por meios judiciais existentes, o mais importante segmento é a atuação direta em favor dos membros da categoria, ainda que não associados, como sujeito coletivo próprio, tal como se passa nos dissídios coletivos e casos de substituição processual, com previsão legal na Constituição em seu art. 8º, III já mencionado acima. Não obstante, é também relevante a atuação judicial por representação no sentido estrito, pela qual a entidade age, sob mandato, em favor dos trabalhadores. (DELGADO 2019)

2.2.2. Celebrar normas coletivas de trabalho:

Outra função do sindicato, não menos importante é a negocial. É, por meio desta que, esses entes buscam diálogo com os empregadores e/ou sindicatos empresariais com vistas à celebração dos acordos coletivos, compostos por regras jurídicas que irão reger os contratos de trabalho das respectivas bases representadas. (NASCIMENTO. 2014)

No sistema jurídico brasileiro, a função negocial coletiva, do ponto de vista dos trabalhadores, é exclusiva das entidades sindicais. Conforme prevê o art. 8º, VI, da constituição federal de 1988 “é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.” Esta função negocial gera regras jurídicas, dando origem a importante universo de fontes jus trabalhistas (os diplomas coletivos negociados), fato que confere especial destaque ao presente papel dos sindicatos. (NASCIMENTO. 2014)

A Constituição garantiu o reconhecimento de acordos e convenções coletivas (art. 7º, XXVI), sendo obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas (art. 8º, VI). A entidade sindical tem a legitimação para negociar os acordos e convenções coletivas. Vale dizer, essa atribuição não é da essência das federações e confederações, as quais possuem uma legitimação supletiva. As federações e, na falta destas, as confederações representativas de categorias econômicas ou

profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em sindicatos, no âmbito de suas representações (art. 611, § 2º, CLT). Assim, as federações e as confederações somente terão a legitimidade para atuar na celebração de instrumentos normativos quando não houver sindicato de uma atividade ou profissão. (NETO. 2019)

2.2.3. Função assistencial:

A função assistencial é a terceira reconhecida pela ordem jurídica. Consiste na prestação de serviços a seus associados ou, de modo extensivo, em alguns casos, a todos os membros da categoria. Trata-se, ilustrativamente, de serviços educacionais, médicos, jurídicos e diversos outros. (NETO. 2019)

Alguns desses serviços são tidos pela CLT como deveres dos sindicatos. Sendo estes, manter serviços assistenciais de caráter jurídico, promover a fundação de cooperativas de consumo, fundar e manter escolas de alfabetização e pré-vocacionais (art. 514). Entretanto, nesta extensão (dever e não mera função potencial), o diploma celetista não foi recepcionado pela Constituição de 1988; porque tais atividades não são, exatamente, deveres, mas somente funções e prerrogativas que podem ser, naturalmente, assumidas pelas entidades sindicais. (BRASIL. 2017)

Abrangendo a mesma linha assistencial encontramos a homologação sindical (ou administrativa) de rescisões contratuais trabalhistas já trazida pela redação da antiga CLT no art. 477, §§ 1º, 3º e 7º. Observe-se, a propósito, que a Lei da Reforma Trabalhista (n. 13.467/2017), ao conferir nova redação aos dispositivos do art. 477 da CLT, eliminou a obrigatoriedade da homologação administrativa ou sindical de rescisões de contratos de trabalho com prazo superior a um ano. No entanto, a negociação coletiva pode, em determinadas categorias manter essa obrigatoriedade, relativamente aos respectivos sindicatos e categorias profissionais. (DELGADO. 2019)

2.2.4. Eleição dos representantes da categoria

A eleição para cargos de diretoria e conselho fiscal será realizada por votação secreta, de, no mínimo, 6 horas contínuas, na sede do sindicato, nas de suas delegacias e seções e nos principais locais de trabalho (art. 524, § 1º, CLT). O

aposentado filiado tem direito a votar e ser votado (art. 8º, VII, CF). O mandato é de 3 anos (art. 515, b, CLT).

São requisitos para o exercício do cargo os previstos nos art. 529 CLT: (a) ser maior de 18 anos; (b) ser inscrito há mais de 6 meses no quadro social; (c) exercer a profissão ou a atividade há mais de 2 anos; (d) estar no gozo dos direitos sindicais. É obrigatório aos associados o voto nas eleições sindicais. (BRASIL. 2017)

Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício os previstos no rol do art. 530 da CLT: (a) os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração; (b) os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical; (c) os que não estiverem, há pelo menos 2 anos, no exercício da atividade, da profissão ou no desempenho de representação econômica ou profissional; (d) os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena; (e) os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos; (f) os que tiveram má conduta.(BRASIL. 2017)

Serão considerados eleitos para os cargos de diretoria e conselho fiscal, os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados eleitores previsão trazida pelo art. 531 da CLT. Não ocorrendo isso, em uma nova convocação, serão considerados eleitos aqueles que obtiverem maioria dos eleitores presentes (art. 531, § 1º). Não havendo recurso, a posse da nova diretoria deverá se verificar dentro de 30 dias subsequentes ao término do mandato anterior (art. 532, § 4º). (BRASIL. 2017)

CAPITULO III

3. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.467/2017

O presente estudo será pautado na alteração da natureza tributária da contribuição sindical, para tanto, é primordial abordarmos os principais pontos e consequências que abarcam esta discussão. Neste capítulo iremos explicar as principais alterações trazidas pela Lei 13.467/2012 ao capítulo III da CLT, que trata exclusivamente da contribuição sindical, dando ênfase aos artigos 578 e 579 da CLT, que geram a referida alteração da natureza jurídica da contribuição tributária.

Como é de domínio público, a Lei 13.467/2017, alterou diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, e juntamente com estas alterações vieram inúmeras incertezas e discussões, especialmente no tocante a compulsoriedade da contribuição sindical, o que nos motivou pesquisar e analisar as possíveis implicações da alteração legislativa sobre o tema representatividade sindical. (SOUZA, 2019)

Devemos, em primeiro momento apresentar a natureza jurídica da contribuição sindical, para melhor compreender o caráter compulsório da contribuição sindical, se restringe estritamente a definição de sua natureza jurídica, isto é, se esta seria tributária ou não.

Sergio Pinto Martins (2017) aponta que, a contribuição sindical era definida como a prestação pecuniária compulsória, cuja finalidade era o custeio de atividades essenciais do sindicato e outras previstas em lei. Possuía natureza tributária, pois era fixada em lei e uma parte dela era destinada à Conta Especial de Emprego e Salário conforme previa o art. 589, I, d, II, e, do Decreto Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943 (antiga CLT). Era considerada contribuição social, de interesse de categorias econômicas e profissionais, previsto no art. 149 da Constituição, pois era instituída por lei federal.

A Emenda Constitucional nº 1/69 à Constituição Federal de 1967 apresentaram o primeiro texto a perfilhar abertamente a natureza tributária das contribuições, inobstante a elas houvesse referência desde a Constituição de 1934, passando pela de 1946, até a Carta de 1967. O Decreto-Lei nº 27/66 reconheceu a natureza jurídica de tributo à contribuição, ao permitir a sua cobrança juntamente com as demais espécies tributárias. (SANTOS, 2018)

A promulgação da Emenda Constitucional nº8/77, trouxe a exclusão das contribuições previdenciárias do conceito de tributo, isso se deu pelo fato desta, estar localizada fora do capítulo destinado a tais abordagens, em uma Carta que prezava pelo rigor sistemático da disposição dos seus títulos artigos e capítulos, isso por que, o Sistema Tributário Nacional dispunha sobre o tema do art. 18 e seguintes, e a Constituição somente mencionou a contribuição no inciso XIV do art. 165, de forma vaga, e durante certo período o Supremo Tribunal Federal acatou tal entendimento. (SANTOS, 2018)

Este entendimento se restou superado com o advento da Constituição de 1988, com a implantação do art. 149, dentro do título inteiramente destinado a versar sobre tributação e orçamento. O texto do art. 149 remete o intérprete aos art. 146, III, e ao art. 150 I e II, que tratam sobre a necessidade de lei complementar para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, e a obrigação do respeito inderrogável aos princípios da legalidade e da anterioridade de exercício e nonagesimal. (SANTOS, 2018)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 146.733-9/SP, relatado pelo Min. Moreira Alves, assentou a natureza tributária da contribuição social sobre o lucro líquido:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS. LEI 7689/88. - NÃO É INCONSTITUCIONAL A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS, CUJA NATUREZA É TRIBUTÁRIA.
CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 1., 2. E 3. DA LEI 7689/88. REFUTAÇÃO DOS DIFERENTES ARGUMENTOS COM QUE SE PRETENDE SUSTENTAR A INCONSTITUCIONALIDADE DESSES DISPOSITIVOS LEGAIS. - AO DETERMINAR, POREM, O ARTIGO 8. DA LEI 7689/88 QUE A CONTRIBUIÇÃO EM CAUSA JA SERIA DEVIDA A PARTIR DO LUCRO APURADO NO PERIODO-BASE A SER ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1988, VIOLOU ELE O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE CONTIDO NO ARTIGO 150, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE PROIBE QUE A LEI QUE INSTITUI TRIBUTOS TENHA, COMO FATO GERADOR DESTE, FATO OCORRIDO ANTES DO INICIO DA VIGENCIA DELA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO COM BASE NA LETRA B DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO PORQUE O MANDADO DE SEGURANÇA FOI CONCEDIDO PARA IMPEDIR A COBRANÇA DAS PARCELAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

CUJO FATO GERADOR SERIA O LUCRO APURADO NO PERÍODO-BASE QUE SE ENCERROU EM 31 DE DEZEMBRO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8. DA LEI 7689/88.

(STF - RE: 146733 SP, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 29/06/1992, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 06-11-1992 PP-20110 EMENT VOL-01683-03 PP-00384 RTJ VOL-00143-02 PP-00684)

Salientando o posicionamento supramencionado, o relator Carlos Veloso, em outro julgamento, desta vez no RE nº 138.284-8/CE, afirmou a natureza tributária das contribuições, quando da discussão sobre a desnecessidade de lei complementar, via de regra, para a introdução desta exação, bem como declarou inconstitucional artigo de lei que desrespeitava o princípio da irretroatividade tributária. O acórdão restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS.

Lei n. 7.689, de 15.12.88. I. - Contribuições para-fiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais. II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, e uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do parágr. 4. do mesmo art. 195 e que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deveria observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, parágr. 4.; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, a). III. - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada. IV. - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa e que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1.). V. - Inconstitucionalidade do art. 8., da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, a) qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro do prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, parágr. 6). Vigência e eficácia da lei: distinção. VI. - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8. da Lei 7.689, de 1988.

(STF - RE: 138284 CE, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 01/07/1992, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 28-08-1992 PP-13456 EMENT VOL-01672-03 PP-00437 RTJ VOL-00143-01 PP-00313)

Podemos trazer deste julgado, uma parcela do voto do relator, que reconhece a natureza tributária das contribuições:

As contribuições parafiscais têm caráter tributário. Sustento que constituem essas contribuições uma espécie própria de tributo ao lado dos impostos e das taxas, na linha, aliás, da lição de Rubens Gomes de Sousa ('Natureza Tributária da Contribuição para o FGTS', RDA 17/305). Quer dizer, as contribuições não são somente as de melhoria. Estas são uma espécie do gênero contribuição. Para boa compreensão do pensamento, reporto-me ao voto que proferi no antigo TFR na AC 71.525, (Rdtrib. 51/264).

Os julgados supramencionados servem para ilustrar que o STF, não mais questiona a natureza jurídica das contribuições, este reconhece que esta modalidade de exação se reveste das características necessárias para ser classificada enquanto tributo. Percebe-se que, para chegar a essa conclusão, dentre vários argumentos utilizados, os Ministros ressaltaram que a localização geográfica do art. 149, dentro do capítulo dedicado ao Sistema Tributário Nacional, revela que o constituinte quis incluir as contribuições dentro do regramento dos tributos. (SANTOS, 2018)

Ainda que este entendimento está pacificado para o STF, doutrinadores como Sergio Pinto Martins, criaram seus próprios questionamentos e manifestações, o que levou ao questionamento quanto à constitucionalidade e a inconstitucionalidade dos arts. 578 e 579 da Lei 13.467/2017, o que suscitou em duas correntes de manifestações. Uma, determina como inconstitucional a alteração promovida pela reforma trabalhista, fundamentada no artigo 149, da Constituição da Federal: ao fazer remissão ao artigo 146, III, teria condicionado a criação ou extinção dessas contribuições à edição de lei complementar. Outra, defende a constitucionalidade da mudança por entender que cabe à lei ordinária instituir (ou extinguir) a contribuição sindical e que, ao retirar-lhe a nota de compulsoriedade, a lei efetivamente extinguiu o tributo, deslocando a "contribuição" para a esfera da autonomia da vontade, própria do direito civil. (Mannrich e Vasconcelos, 2018)

Todo o questionamento envolvendo a contribuição sindical esta pautado no caput do artigo 149 da Constituição Federal, cujo teor impõe à União a observância ao disposto no artigo 146, III da Constituição, cujo texto traz que:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). (BRASIL, 1988)

Segundo este artigo, cabe à lei complementar “estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes”. Com amparo neste texto, para parte da jurisprudência trabalhista não é cabido à uma lei ordinária, como a Lei 13.467/17, retirar da contribuição sindical sua índole compulsória. Considerando que o artigo 3º do Código Tributário Nacional estatui que tributo é uma prestação pecuniária compulsória, e que a contribuição sindical é um tributo, para essa corrente jurisprudencial caberia somente à lei complementar retirar tal compulsoriedade. (Mannrich e Vasconcelos, 2018)

A vertente oposta, é a que defende a validade material da alteração via lei ordinária, está aponta que, a União pode ou não exercer seu poder tributário, estando livre para extinguir determinado tributo no âmbito de uma escolha política submetida ao Congresso, via processo legislativo stricto sensu, e ao Poder Executivo, via sanção ou veto presidencial. Tal escolha pode ser implementada por lei ordinária. O artigo 146, III, da CF/88, impõe a edição de lei complementar apenas para dispor sobre as matérias elencadas em suas alíneas “a” a “d”, não determinando que os tributos sejam instituídos por meio desse veículo normativo. (Mannrich e Vasconcelos, 2018)

Excluídos os casos excepcionais, o artigo 146 da Constituição da República outorga competência à lei complementar para a prescrição de sobrenormas, vale dizer, de normas voltadas à definição de tributos e de suas espécies e, com relação aos impostos, de seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, que dependem da edição de leis ordinárias para desenharem a regra-matriz de incidência e se tornarem aplicáveis. (Mannrich e Vasconcelos, 2018)

Fica claro que, as atribuições das leis complementares e ordinárias situam-se em planos distintos do processo de positivação da obrigação tributária, cabendo à legislação ordinária a efetiva criação do tributo, com a disciplina específica das relações jurídicas tributárias que surgirão com a realização de seu fato gerador, observadas as normas gerais estabelecidas em lei complementar.

3.1. Inconstitucionalidade dDa Facultatividade dDa Contribuição Sindical:

Os professores Mannrich e Vasconcelos (2018) trazem um entendimento de forma sucinta do “erro” que abarca este posicionamento, para eles, o argumento dos defensores da inconstitucionalidade está fundamentado em falso silogismo:

(Se) contribuição sindical é tributo.

(Se) tributo é compulsório.

(Logo) contribuição sindical é compulsória.

O silogismo, assim entendido na lição aristotélica como “*tipo perfeito do raciocínio dedutivo*” (ABBAGNANO, 2003apud Mannrich e Vasconcelos, 2018), é formado por três preposições interligadas, deduzindo-se a última (conclusão) a partir das duas outras (premissas), e envolve três termos:

- Termo maior: surge na premissa maior e é o predicado da conclusão;
- Termo menor: surge na premissa menor e é o sujeito da conclusão; e
- Termo médio: aparece em ambas as premissas, mas não na conclusão.

Conforme demonstra a Figura 1 abaixo, testa-se a validade do raciocínio acolhido pelas decisões contrárias à reforma trabalhista envolvendo facultatividade da contribuição sindical:

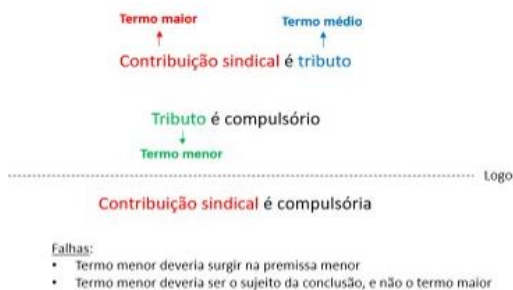


Figura 1. Mannrich e Vasconcelos, 2018

Este entendimento é apresentado de forma falaciosa, pois de pronto não observa regras elementares da lógica: (i) termo menor deve surgir apenas na premissa menor e (ii) termo menor deve ser sujeito da conclusão. Para os doutrinadores que defendem tal argumento, o termo menor surge como predicado da premissa menor e sequer aparece na conclusão. (Mannrich e Vasconcelos, 2018)

As obrigações compulsórias decorrem de uma imposição do Estado por meio de previsão Constitucional e instituição por lei, sendo, portanto, tributos. Isto é, com base no artigo 3º do Código Tributário Nacional cujo teor traz *“tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”* Os tributos por se tratarem de prestações pecuniárias compulsórias, para que possam ser impostos aos cidadãos, necessitam obrigatoriamente de previsão legal, estando presente, neste caso, o princípio da legalidade, sendo, ademais, a fixação destes extremamente rígida, estando estritamente vinculada à sua definição legal. (HELEN, 2018)

O autor, Ives Gandra Martins (2015) mantém tal entendimento, sobre a natureza jurídica tributária da contribuição sindical porquanto o mesmo acredita que a Constituição não deveria ser interpretada por meio de leis infraconstitucionais, mas sim as leis constitucionais deveriam ser interpretadas à luz da Constituição.

Em face dos posicionamentos supramencionados, tendo como premissa a natureza tributária da contribuição sindical, esta, por ser tributo, não poderia estar

condicionada à autorização para que fosse realizada sua cobrança (artigo 146 da Constituição Federal), e, ademais, por ser de competência da União (artigo 149 da Constituição Federal de 1988), quaisquer alterações sobre o assunto deveriam ser realizadas por meio de lei complementar, motivos pelos quais é alegada a inconstitucionalidade da Lei 13.467/2017 para retirar o caráter compulsório da contribuição sindical.

3.2. Constitucionalidade da Facultatividade ee Violação ao Direito Social de Representação Popular

A constitucionalidade da facultatividade da contribuição sindical é o entendimento adota pelo ordenamento jurídico, para eles está entendido o silogismo de que:

- (Se) tributo é prestação compulsória.
- (Se) contribuição sindical deixou de ser compulsória.
- (Logo) contribuição sindical deixou de ser tributo.

A figura 2 demonstra a validade do argumento apresentado pelos defensores da constitucionalidade da facultatividade da contribuição sindical, com base em um silogismo valido e conciso:

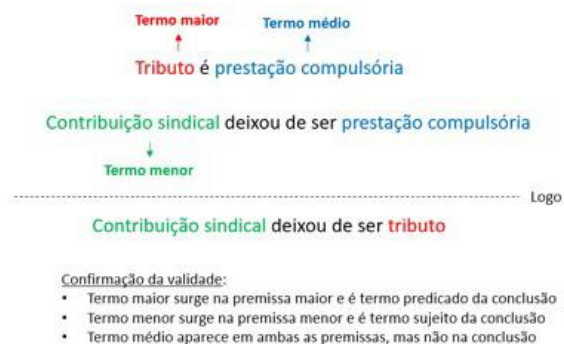


Figura 2. Mannrich e Vasconcelos, 2018

Esta teoria é defendida por diversos autores, que afirmam a natureza jurídica tributária da contribuição sindical, vez que esta seria imposta por lei a todos os

membros de uma categoria, com destinação de parte das arrecadações aos cofres da União, sendo esta, inclusive, denominada impropriamente “imposto sindical” por certo período.

Schubert Faria Machado (2003) entende que “toda prestação pecuniária exigida compulsoriamente pelo poder público, que não constitua sanção de ato ilícito, é tributo.” Este é o modelo demarcado pelo Código Tributário Nacional, que agrega ainda a explicitação da necessária reserva de lei e a consequência da plena vinculação da atividade administrativa de cobrança. Embora traçado a partir da Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o modelo continua válido e atual, sendo perfeitamente compatível com os ditames da Constituição Federal de 1988 e por isto foi por ela não só recepcionado como incorporado ao seu texto todas as vezes que usou a palavra tributo.

O autor Sergio Pinto Martins defende a constitucionalidade de tais alterações por meio de uma análise literal dos dispositivos legais que preveem a contribuição sindical. A contribuição sindical, como já mencionado, encontra previsão legal nos artigos 545, 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como nos artigos 8º e 149 da Constituição Federal. O artigo 8º da Constituição Federal faz referência a dois tipos de contribuição, isto é, a contribuição federativa, a ser fixada por pela assembleia geral do sindicato, e uma “prevista em lei”, que seria a contribuição sindical. (Helen, 2018)

Art. 8 - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer. (BRASIL, 1988)

O autor supramencionado entende que, por meio das alterações realizadas e eliminação do caráter compulsório da contribuição sindical, esta não mais possuiria natureza jurídica tributária, porquanto ausente a compulsoriedade exigida no artigo 3º do Código Tributário Nacional. Ao que tange a constitucionalidade da Lei 13.467/2017 para retirar tal compulsoriedade, entende o autor que, o artigo 8º da Constituição Federal, ao estabelecer que a contribuição sindical estaria prevista em lei, não estabeleceu nem definiu seus termos no que toca à natureza tributária e caráter compulsório, apenas disciplinando a necessidade de previsão legal.

Para Sergio (2017), a Consolidação das Leis do Trabalho estaria disciplinando o caráter compulsório da contribuição em pauta, e não a Constituição Federal. Ademais, a Lei 13.467/2017 não está instituindo a contribuição sindical (dispõe o artigo 149 da Constituição Federal que a instituição de tal contribuição seria de competência da União), que já existia anteriormente (Artigo 8º, IV, da Constituição Federal), sendo que também haveria previsão genérica sobre o assunto no artigo 217, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Desse modo, podemos deduzir que matéria em questão é de competência de lei ordinária, e não lei complementar, podendo, portanto, ser o caráter compulsório da contribuição sindical alterado pela Lei 13.467/2017, vez que esta seria lei ordinária federal alterando apenas características da mencionada contribuição, sendo, portanto, constitucionais as alterações realizadas. Inclusive, cita o autor demais hipóteses anteriores nas quais a contribuição sindical já havia sido alterada sem que fosse alegada qualquer espécie de inconstitucionalidade, tais como as realizadas pelo Decreto-lei n. 27 de 14 de novembro de 1966, Decreto-lei n. 229 de 28 de fevereiro de 1967 e pela Lei 11.648 de 31 de março de 2008.

Além das dicções doutrinárias, vale mencionar que foram impetradas diversas ações diretas de inconstitucionalidade a fim de reverter as alterações realizadas pela Reforma Trabalhista e, desse modo, recuperar o caráter compulsório da contribuição sindical. Precisamente foram intentadas inúmeras ações desta natureza, sendo, por fim, a questão solucionada por julgamento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5794, a qual reuniu as demais que tratavam do mesmo assunto, restando consolidado, portanto, que de fato a alteração trazida pela aludida Lei 13.467/2017 é constitucional. (HELEN, 2018)

Por 6 votos a 3, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, declarar a constitucionalidade do ponto da Reforma Trabalhista que extinguiu a obrigatoriedade da contribuição sindical. O dispositivo foi questionado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5794, em outras 18 ADIs ajuizadas contra a nova regra e na Ação Declaratória de constitucionalidade (ADC) 55, que buscava o reconhecimento da validade da mudança na legislação. Como as ações tramitaram de forma conjunta, a decisão de hoje aplica-se a todos os processos. (STF, 2018)

Prevaleceu o entendimento do ministro Luiz Fux, quando o julgamento foi iniciado. Entre os argumentos expostos por ele e pelos ministros Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Cármen Lúcia, está o de não se poder admitir que a contribuição sindical seja imposta a trabalhadores e empregadores quando a Constituição determina que ninguém é obrigado a se filiar ou a se manter filiado a uma entidade sindical. Além disso, eles concordaram que o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical não ofende a Constituição. (BRASIL, 2018)

Em análise aos votos dos ministros, os argumentos expostos por Luiz Fux e pelos ministros Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Cármen Lúcia, apontaram que não se pode admitir que a contribuição sindical seja imposta a trabalhadores e empregadores quando a Constituição determina que ninguém é obrigado a se filiar ou a se manter filiado a uma entidade sindical, concordam ainda que o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical não ofende a Constituição. (BRASIL, 2018)

O, ministros Edson Fachin, cujo entendimento foi seguido pelo ministro Dias Toffoli e a Ministra Rosa Weber, votaram pela inconstitucionalidade do fim contribuição sindical obrigatória. Os argumentos expostos trazem que o fim da obrigatoriedade do tributo vai impedir os sindicatos de buscar formas de organização

mais eficazes para defender os direitos dos trabalhadores perante os interesses patronais. (BRASIL, 2018)

O voto do ministro Alexandre de Moraes, traz que, a liberdade associativa, uma premissa constitucional, é a questão primordial envolvida na discussão sobre o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, na avaliação do ministro, essa regra constitucional amplia a liberdade do trabalhador de se associar ou não a um sindicato e de contribuir ou não com essa representação, em sua avaliação, a Reforma Trabalhista busca a evolução de um sistema sindical centralizador, arcaico e paternalista para um modelo mais moderno, baseado na liberdade. “Se o empregador tem a opção de se filiar a um sindicato, ele também tem a opção de se não se filiar, de não recolher essa contribuição”, disse. “Não há autonomia enquanto um sistema sindical depender de dinheiro estatal para sobreviver”, complementou, acrescentando que o legislador constituinte não constitucionalizou a contribuição sindical, mas apenas recepcionou a legislação que a havia criado e permitiu a existência da contribuição sindical de forma subsidiária, mas não compulsória. “Não criou e também não vetou”, disse. (BRASIL, 2018)

O ministro Luís Roberto Barroso também acompanhou a divergência iniciada pelo ministro Fux ao defender que o fim da contribuição sindical obrigatória não está em desarmonia com a Constituição Federal. Na avaliação dele, não há que se falar em inconstitucionalidade formal ou material, uma vez que é o Congresso Nacional o protagonista dessa discussão que é eminentemente política, por envolver modelo de gestão sindical que se pretende adotar no Brasil. “O Congresso Nacional é o cenário para que essas decisões sejam tomadas. O STF deve ser autocontido, de forma a respeitar as escolhas políticas do Legislativo”, disse, aproveitando para fazer um apelo para que o Poder Legislativo conclua a Reforma Trabalhista, acabando com a chamada unicidade sindical. (BRASIL, 2018)

Para Barroso, o princípio constitucional envolvido no caso é o da liberdade sindical, o direito de o trabalhador filiar-se ou não, ou de contribuir ou não, a uma entidade. Nesse sentido, ele considera o modelo de contribuição compulsória ruim porque não estimula a competitividade e a representatividade, levando um verdadeiro “business” privado. “O sistema é bom para os sindicalistas, mas não é bom para os trabalhadores.” (BRASIL, 2018)

Também seguindo a divergência, o ministro Gilmar Mendes não verificou nenhuma inconstitucionalidade nas novas regras sobre a contribuição sindical. A seu ver, o modelo anterior causou uma “brutal distorção” com a criação de 16,8 mil sindicatos no país. “Era um modelo de associativismo subsidiado pela contribuição sindical. A África do Sul tem 191 sindicatos, os Estados Unidos, 160, e a Argentina, 91”, citou. (BRASIL, 2018)

Para ele, o novo regime não suprime a sustentabilidade do sistema. “Simplesmente irá fazer com que os sindicatos sejam sustentados como todas as demais associações por contribuições voluntárias”, ponderou. (BRASIL, 2018)

O ministro Marco Aurélio, por sua vez, ressaltou que não considera a contribuição sindical como tributo propriamente dito. “Não concebo que pessoa jurídica de direito privado seja parte ativa tributária”, sustentou, na sua avaliação, a contribuição sindical não se enquadra no artigo 149 da Constituição Federal, que trata das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. “Não me consta que essa contribuição vise a atuação do estado. Visa sim a atuação do fortalecimento das entidades sindicais”, assinalou. (BRASIL, 2018)

A presidente do STF, ministra Cármen Lúcia, finalizou o julgamento avaliando que as novas regras não ofendem a Constituição Federal. “Seria conveniente haver normas de transição. Entretanto, não considero que isso seja suficiente para tornar incompatível com a Constituição Federal as normas promulgadas”, apontou. (BRASIL, 2018)

CAPITULO IV

4. IMPACTO DA REFORMA TRABALHISTA SOBRE OS MECANISMOS DE REPRESENTAÇÃO DEMOCRÁTICA:

4.1. A Tradição Sindicalista:

O sindicalismo surge simultaneamente com a evolução do capitalismo como força hegemônica do modo de produção, onde, segundo Bobbio, Matteucci e Pasquino (1992), “tem uma dupla origem: de solidariedade e defesa de um lado, de revolta contra o modo de produção capitalista e a sociedade burguesa do outro lado”. Ambas as tendências, que nascem como consequência da exclusão da classe operária na formação da sociedade então existente, manifestam “a rejeição operária da sociedade global” e visam a “constituição de uma cultura autônoma” (BOBBIO, MATTEUCCI e PASQUINO, 1992 p.1152).

Neste contexto, surgiram as primeiras organizações sindicais, de base territorial, com predestinação a ação política dentro da empresa. Tal modelo revela-se inoperante e não evita as revoltas do operariado. Surge então o “Sindicalismo por profissão” nos quais há a organização somente de uma camada superior da classe operária, o que leva a constituição de uma aristocracia privilegiada, com alta consciência política. (BOBBIO, MATTEUCCI e PASQUINO, 1992)

No final do século XIX e início do XX, o modelo de sindicato vigente, com a introdução da produção em massa, já não cumpria os anseios da classe trabalhadora, fazendo emergir o “Sindicalismo de Indústria”, que pode ser descrito como “um alargamento progressivo da ação de defesa econômica a novos grupos operários sem nenhuma qualificação profissional” (BOBBIO, MATTEUCCI e PASQUINO, 1992).

O papel dos sindicatos na política nacional aumentou em todos os países após a Segunda Guerra Mundial, passando a exercer o papel integrativo do trabalhador na sociedade e de melhoramento das condições de trabalho da classe trabalhadora (BOBBIO, MATTEUCCI e PASQUINO, 1992).

Segundo Delgado (2017) a função representativa abrange várias dimensões: a privada, cuja função é defender os interesses dos trabalhadores perante os empregadores; a administrativa que atua junto ao Estado na busca de soluções para

os problemas trabalhistas; a pública em que dialoga com a sociedade civil buscando suporte para sua atuação; a judicial em que atua na defesa dos interesses da categoria ou de seus filiados. A função negocial, por meio da qual busca o diálogo com os empregadores com vista à fixação de normas coletivas para a categoria que representa; e, a função assistencial, a qual busca a prestação de serviços a seus associados, ou, para toda categoria, dependendo das circunstâncias, são serviços como seguro de saúde, assessoria jurídica, educacional e a qualificação profissional. (DELGADO, 2017).

A história sindical no Brasil, não inicia em 1943 com a Consolidação das Leis do Trabalho. Tais entidades associativas existiam desde antes da Proclamação da República, havendo àquela data 182 registros de entidades, fundadas em 1870 e 1880 (Liga Operária e União Operária, respectivamente). (RUSSOMANO, 2002 apud CALVETE e HORN, 2020).

No início do século XX foram criadas várias associações de classe como União dos Operários Estivadores (1903), a Sociedade União dos Foguistas (1903), a Associação de Resistência dos Cocheiros, Carroceiros e Classes Anexas (1906) e duas confederações operárias (Confederação Geral dos Trabalhadores e a Confederação Nacional dos Trabalhadores). Eram organizações de trabalhadores independentes e que não contavam com o patrocínio do Estado, pelo contrário, eram perseguidos pelo Governo e pressionados pelos empregadores. (NASCIMENTO, 2009)

Com o surgimento de relevantes fatos sociais segue a criação das normas pelo Estado. Assim o Decreto nº 979/1903 passou a facultar aos profissionais da agricultura e indústria rurais a possibilidade de organizarem sindicatos. Posteriormente, o Decreto nº 1.637/1907 estende a possibilidade de formação de sindicatos a todos os trabalhadores, seguindo-se a partir daí uma vasta criação de entidades sindicais, todos com pouco poder de pressão (RUSSOMANO, 2002 apud CALVETE e HORN, 2020).

A real regulação da sindicalização das classes patronais e operárias ocorreu somente em 1930, apresentada nas palavras de Nascimento (2011) como a fase *intervencionista* surgiu com a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, na vigência do Estado Novo de Getúlio Vargas, a política de *nacionalização do trabalho*, com a *Lei dos Dois Terços*, restritiva da presença do operariado estrangeiro

nas empresas, a *Lei dos Sindicatos* (Dec. n. 19.770, de 1931), fiel aos princípios corporativistas. (NASCIMENTO, 2011)

As diretrizes que marcaram o modelo sindical corporativista, foram: a) o agrupamento das profissões idênticas, similares e conexas em categorias organizadas pelo Estado por meio da comissão de Enquadramento Sindical do então Ministério do Trabalho; b) a exigência do número mínimo de trinta sócios para que fosse possível pleitear a criação de um sindicato, cujo reconhecimento dependia de ato concessivo do Estado; c) a atribuição das funções assistenciais aos sindicatos, vedada a ação política; d) a proibição da transferência do diretor do sindicato pela empresa para outra localidade; e) a proibição de sindicalização do funcionário público e de filiação de qualquer sindicato a organizações internacionais sem autorização do Ministério do Trabalho; f) a permissão para que os interessados, observados alguns requisitos, criassem Federações e Confederações. (NASCIMENTO, 2011)

Já em meados de 1943 foi promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho, fruto dessas concepções sobre relações coletivas de trabalho, incorporando as leis que a antecederam e que vieram a formar o seu texto, a saber, a Lei n. 1.402 (1939), sobre organização sindical, o Decreto-lei n. 2.381 (1940), sobre enquadramento sindical, e o Decreto-lei n. 2.377 (1940), sobre contribuição sindical, bases legais do direito coletivo corporativista, que exerceu uma influência marcante sobre o pensamento e realidade sindical brasileira, a ponto de sobreviver ao regime da Constituição democrática de 1946. Os poderes conferidos pela CLT ao Estado permitiam forte interferência na liberdade sindical, a ponto de não ser ilegal a Portaria n. 3.337, de 1978, que proibiu a existência de Centrais Sindicais, "*As centrais não integram o sistema confederativo previsto na Constituição ...*". (NASCIMENTO, 2011)

A legislação aprovada tinha por escopo o controle do movimento sindical, selando a dependência dos sindicatos ao Estado, com a exigência de concessão de "cartas de reconhecimento", a qual poderia ser cassada em caso de descumprimento de lei, bem como a criação do imposto sindical, devido por todo o trabalhador, sindicalizado ou não, e a greve e o *lockout* considerados movimentos antissociais. Segundo Amauri Mascaro do Nascimento (2009, apud CALVET e HORN, 2020), a legislação:

conferiu aos sindicatos reconhecidos o poder de impor, compulsoriamente, contribuições sindicais aos seus representados. As funções eram semi

públicas. Cabia-lhes o exercício de funções delegadas pelo Poder Público (...). Nesse sistema, sindicatos, federações e confederações eram como degraus que desembocaria na corporação. Com essa medida, procurou o Estado ter em suas mãos o controle da economia nacional, para melhor desenvolver os seus programas de política econômica e trabalhista. Para esse fim julgou imprescindível evitar a luta de classes; daí a integração das forças produtivas; os trabalhadores, empresários e profissionais liberais, numa unidade monolítica e não em grupos fracionados e com possibilidades estruturais conflitivas. (NASCIMENTO, 2009. Apud CALVET e HORN, 2020)

Amauri Mascaro do Nascimento (2009) destaca, que uma das formas de conter os trabalhadores foi a criação do sindicato único em cada base territorial, a proibição de sindicalização de funcionários públicos, de trabalhadores domésticos e sindicalização a entidades internacionais, e a estipulação de número mínimo de sócios. Vale destacar que, ainda que a Constituição Federal de 1988 tenha conseguido afastar a interferência do Estado nas organizações operárias, enfatizando a liberdade sindical, não mexeu na unicidade sindical: NASCIMENTO, 2009. Apud CALVET e HORN, 2020)

A compreensão do sistema de leis sindicais do nosso país desafia o intérprete porque há uma contradição, se é que se poderia assim dizer, entre a lei infraconstitucional inspirada nos princípios do intervencionismo e a lei constitucional que se funda em uma ideia mais aberta de sindicalismo do que a CLT, e uma tarefa importante não foi feita: a harmonização da CLT com a Constituição Federal de 1988, o que gera um problema de clareza para o entendimento do sistema. NASCIMENTO, 2009. Apud CALVET e HORN, 2020)

A Constituição Federal de 1988 pois fim a muitos pontos intervencionistas da CLT, em especial ao vedar a interferência e a intervenção do Estado na organização sindical, princípio este, que levou o Ministério do Trabalho e Emprego a concluir que qualquer atuação que pudesse ter sobre o movimento sindical, incluindo o reconhecimento de sindicatos, a expedição de cartas sindicais, a solução das disputas entre sindicatos que se intitulavam representantes de uma categoria, a sua participação em assembleias sindicais e a exigência de estatuto padrão para as entidades sindicais, seria contrária à Constituição. O Ministério do Trabalho e Emprego interpretou as novas disposições constitucionais como uma abertura legal,

no sentido da liberdade sindical, tendo em vista os preceitos do art. 8º, inciso I, impeditivos da sua interferência na organização sindical: (NASCIMENTO, 2011)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;(BRASIL, 1988)

Já em 2003, o Governo Federal, com a finalidade de criar um consenso em torno da reforma sindical e trabalhista, formou e coordenou o Fórum Nacional do Trabalho. O regimento interno, previsto na Portaria nº 1.029/2003, previa que o fórum deveria ser composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Executivo. Os objetivos eram:

I - atualizar e reformar as leis sindicais e trabalhistas, assim como as instituições que regulam o trabalho para torná-las mais compatíveis com a realidade econômica, política e social do país;

II - fomentar o diálogo social;

III - promover o tripartismo;

IV - assegurar o primado da justiça social no âmbito das relações de trabalho;

e

V - criar um ambiente institucional favorável à geração de emprego e à elevação da renda da população brasileira. (BRASIL, 2003)

No referido Fórum discutiram-se inúmeras questões a respeito do sistema sindical, dentre elas a ratificação da Convenção 87 da OIT, a manutenção da unicidade sindical, a organização de sindicatos por ramos de atividade, a extinção do imposto sindical. Não se chegou ao consenso em torno dessas questões, mas ainda assim, como fruto das discussões do Fórum, resultou uma proposta de Emenda Constitucional, encaminhada ao Congresso Nacional em 2005 (PEC 369/2005), a qual segue em tramitação, sem que se verifique muito empenho por parte das entidades sindicais para o seu seguimento. (CALVET E HORN, 2020)

Isso porque, segundo Naiara Dal Molin (2012, p. 402-403), as centrais sindicais que defendiam as mudanças recuaram com receio das consequências que tais reformas poderiam acarretar:

O recuo das centrais sindicais integrantes do FNT, que defendiam abertamente uma postura mais liberal em relação às bandeiras históricas de defesa da pluralidade sindical, da implantação da negociação coletiva e da retirada, deveu-se, no nosso entender, ao receio de que uma alteração

substancial da estrutura sindical, potencialmente, conduziria à prevalência do negociado sobre o legislado – argumento este que foi recorrentemente utilizado nas manifestações dos dirigentes das centrais. Como já havia ocorrido sob Cardoso⁶, a Força Sindical partiu para a defesa da negociação direta entre patrões e empregados, mas também defendeu a manutenção da estrutura sindical baseada na unicidade sindical e sustentada pelas contribuições obrigatórias. A CUT reviu suas bandeiras originárias do Novo Sindicalismo de defesa dos princípios liberais: pluralidade sindical, fim do imposto sindical e não interferência do Estado nas relações capital/trabalho, pois percebeu que esse ideário de viés liberal tinha sido utilizado pelo governo FHC para legitimar as reformas trabalhistas e podia ser utilizado no governo Lula. Não se pretendia dar margem para aprofundamentos liberais como aquele que adveio com a reforma previdenciária de 2003. Assim é que a CUT cede e pactua a “reforma possível”, dita nas palavras dos seus principais dirigentes. As centrais sindicais e as correntes sindicais que historicamente se perfilaram a favor da intervenção do Estado como mediador nas relações capital/trabalho e da existência de uma legislação minimamente protetora do trabalho, com facilidade encontraram argumentos para a defesa veemente de suas ideias como é o caso da atuação da CGT8, da CSC9 e das Confederações de Trabalhadores. Assim, entende-se que o recuo das centrais sindicais em promover uma maior mudança pode ser explicado em grande parte pela insegurança acerca das consequências que a reforma sindical poderia trazer para o futuro do sindicalismo, mas também devido às divergências históricas do movimento sindical que se acirraram no período. (MOLIN, 2012. Pg. 402 e 403).

Assim, a contribuição compulsória permaneceu hígida, nos mesmos termos em que definida no modelo sindical corporativista inaugurado na era Vargas, até a edição da Lei nº 13.467/2017. Como já abordado em capítulo anterior, a referida lei retirou a obrigatoriedade da contribuição sindical, estabelecendo que o desconto deve ser prévia e expressamente autorizado pelo empregado, retirando, assim, seu caráter tributário. A adequação da lei ao sistema jurídico vigente, quanto a esse aspecto, foi questionada no STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5794), e em outras 18 ADI's ajuizadas contra a nova regra e na Ação Declaratória de constitucionalidade (ADC 55). Contudo a Suprema Corte decidiu pela constitucionalidade da lei, com esteio na garantia de liberdade de associação prevista na Constituição Federal de 1988. Destaca-se no voto vencedor do Ministro Luiz Fux o seguinte excerto: (STF,2018)

[...] deve-se ressaltar que a Constituição consagra como direitos fundamentais as liberdades de associação, sindicalização e de expressão, consoante o disposto nos artigos 5º, incisos IV e XVII, e 8º, *caput*. A decisão do legislador democrático foi no sentido de que a contribuição sindical, criada no período autoritário do estado novo, tornava nula a liberdade de associar-se a sindicatos, visto que, de uma forma ou de outra, o empregado seria obrigado a financiá-los. A propósito, cito outro trecho da exposição de motivos, *verbis*: “Não se pode admitir que a contribuição sindical seja imposta a todos os integrantes das categorias econômicas e profissionais e, ao mesmo tempo, que a Carta Magna determine que ninguém é obrigado a se filiar ou se manter filiado a entidade sindical”.

No que diz respeito à liberdade de expressão, é consabido que entidades sindicais frequentemente se engajam em atividades políticas, lançando e apoiando candidatos, conclamando protestos e mantendo estreitos laços com partidos políticos. Ocorre que o discurso político é o núcleo por excelência da liberdade de expressão. Ao exigir que indivíduos financiem atividades políticas com as quais não concordam, por meio de contribuições compulsórias a sindicatos, o regime anterior certamente vulnerava a garantia fundamental da liberdade de expressão, protegida pelo art. 5º, IV, da Constituição. (STF, 2018)

Até a promulgação da Lei nº 13.467/2017, era “tradição” o sistema sindical ser mantido por meio de contribuições compulsórias dos trabalhadores, filiados ou não aos sindicatos, com previsão legal na legislação vigente e em normas coletivas da categoria. (Grifo nosso)

Um fato marcante trazido pela cobrança compulsória da contribuição sindical a todos os trabalhadores formais, foi o “patrocínio” a criação de inúmeras entidades sindicais, com categorias cada vez mais específicas dentro da base territorial, as quais, muitas vezes, detinham pouca representatividade. (CALVETE e HORN, 2020).

Segundo André Gambier Campos (2016), em dezembro de 2016, havia 10,8 mil sindicatos de trabalhadores oficialmente registrados no Brasil, dos quais não menos que 80,4% têm sua base territorial restrita a um município ou pequenos municípios, circunstância que evidencia a existência de problemas na representação e defesa dos trabalhadores, sobretudo considerando a taxa de filiação em torno de 16,2% (ou 17,3 milhões de sindicalizados, em um total de 107,2 milhões de trabalhadores). Com uma taxa de filiação baixa, não há como deixar de concluir que a contribuição compulsória era essencial para a manutenção de sindicatos com

poucos filiados, situação que também indica problemas de representatividade (CAMPOS, 2016).

Nesse sentido, Carvalho Neto (2009, apud CALVETE e HORN, 2020), analisando a estrutura sindical brasileira, afirma que “pequenos sindicatos não conseguem prover recursos mínimos para estruturar-se no sentido de bem representar sua base, faltando-lhes o que se poderia chamar de economia de escala”.

4.2. Considerações a respeito da Convenção Nº 87 Da OIT: Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização:

A constituição da Organização Internacional do Trabalho, em vigor desde 1946, é considerado o primeiro tratado internacional que consagra, com o princípio da liberdade sindical, uma das liberdades fundamentais do homem, em seu preâmbulo, já destacava a necessidade de afirmação do princípio da liberdade sindical como forma de assegurar a paz, a qual deve ser assentada sobre a justiça social para ser duradoura e universal. Explicitava que: (NASCIMENTO, 2011)

existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, à proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e os acidentes do trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, à afirmação do princípio "para igual trabalho, mesmo salário", à afirmação do princípio de liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico, e outras medidas análogas. (OIT. nº87, 1948)

Esta convenção, trata-se do acordo multilateral mais importante da OIT, pois exige que os signatários se comprometam a assegurar a liberdade sindical e o exercício dos direitos sindicais, conferindo aos empregadores e aos trabalhadores o direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de filiar-se, sob a única condição de observarem os estatutos conforme art. 2º da Convenção: (CALVETE e HORN, 2020)

Art. 2 — Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.

Para Amauri Mascaro do Nascimento (2011) os pontos de maior relevância da convenção são: direito de fundar sindicatos; administrar sindicatos; garantir a atuação dos sindicatos, e a de assegurar o direito de se filiar ou não a um sindicato. A convenção garante, portanto, a liberdade sindical plena, na formação, atuação, e no direito de filiação. Muito embora a Convenção não exija que seja adotada a pluralidade sindical, esta condição é corolário lógico do princípio da liberdade para fundar sindicatos. (NASCIMENTO, 2011)

O Brasil não é signatário da Convenção 87 da OIT. O nosso sistema jurídico, muito embora consagre a liberdade de associação como uma garantia fundamental no inciso XVII, art. 5º, da Constituição Federal, no seu artigo 8º, veda a criação de mais de um sindicato na mesma base territorial, estabelecendo, portanto, um entrave à liberdade de fundar sindicatos, um dos pontos de maior relevância previstos na convenção, como já referido. (NASCIMENTO, 2009 apud CALVETE e HORN, 2020)

4.3. A Evolução Legislativa Promovida pela Lei Nº 13.467/2017 e o Impacto sobre os Mecanismos de Representação Democrática:

Inserida no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2017, a Lei nº 13.467 alterou inúmeros dispositivos da CLT, dentre eles, os relativos às contribuições devidas aos sindicatos. Anterior a alteração, as receitas dos sindicatos eram tiradas da contribuição confederativa, contribuição assistencial, contribuição sindical e mensalidade. (CALVETE e HORN, 2020)

Previstas no ordenamento jurídico, a contribuição confederativa, conforme art. 8º da Constituição Federal, é devida pelos associados ao sindicato. A contribuição assistencial, prevista no art. 513, “e”, da CLT, deve estar aprovada por convenção ou acordo coletivo e, inicialmente, poderia abarcar toda categoria, salvo se apresentada oposição. Posteriormente a jurisprudência restringiu aos associados aos sindicatos, e é descontada em folha, podendo ser parcelada ao longo do ano. A contribuição sindical, também chamada de imposto sindical, obrigatória, prevista nos arts. 578 e 610 da CLT, era devida por toda categoria. Recolhida uma vez por ano, corresponde

à remuneração de um dia de trabalho do empregado, ou 30% do maior valor de referência para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais e para os empregadores, corresponde à importância proporcional ao capital social da empresa. A distribuição do valor arrecadado ocorre na forma prevista no art. 589 da CLT: (CALVETE e HORN, 2020)

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

§ 1o O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo.

§ 2o A central sindical a que se refere a alínea b do inciso II do caput deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria.

I - para os empregadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 15% (quinze por cento) para a federação;
- c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo;
- d) 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'

II - para os trabalhadores

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente
- b) 10% (dez por cento) para a central sindical
- c) 15% (quinze por cento) para a federação;
- d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário.' (BRASIL, 2017)

As mensalidades associativas, voluntárias e, via de regra, previstas nos estatutos, correspondem às parcelas mensais devidas somente pelos trabalhadores associados às entidades. Com a nova redação trazida pela lei nº13.467/17, toda e qualquer contribuição, só poderá ser realizada com previa autorização do empregado mediante desconto em folha. Constituem o patrimônio das associações sindicais, conforme art. 548, letra b, da CLT. (CALVETE e HORN, 2020)

Art. 548 - Constituem o patrimônio das associações sindicais:

- a) as contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de imposto sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III deste Título;

b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembleias Gerais;

c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;

d) as doações e legados;

e) as multas e outras rendas eventuais.(BRASIL, 2017)

Segundo o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos – DIESSE, a alteração acarretou queda da arrecadação da contribuição sindical do mês de abril de 2018, comparada à de abril de 2017, na ordem de 90%. De acordo com a entidade, o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical imporá aos sindicatos perda média de receita de cerca de 35%, sendo que no caso de várias federações e confederações, a perda se aproxima dos 100%. Segundo essa análise: (DIESSE, 2018)

Em 2018, 1.391 entidades (20% do total) não receberam recursos referentes à Contribuição Sindical. Dessas, 11% haviam arrecadado mais de R\$ 100 mil em 2017 e foram, dessa forma, profundamente afetadas pela reforma trabalhista. Entre aquelas que recolheram recursos relativos à Contribuição Sindical em 2018, 3.309 (48% do total) receberam menos de 10% da receita do ano anterior; 1.072 (15% do total) receberam entre 10% e 20% da receita de 2017; e 482 (7% do total), entre 20% e 30% da receita também de 2017. Juntas, representam, portanto, quase 70% das entidades sindicais cadastradas na CEF. Por outro lado, 98 entidades – cerca de 1,3% do total receberam mais recursos do que obtido no ano anterior. Esses dados revelam que a queda na receita oriunda da contribuição sindical imposta pela lei 13.467/2017 afetou a imensa maioria das entidades laborais. Há, contudo, diferentes patamares de perdas, cujo grau de asfixia financeira está condicionado ao nível de dependência de cada uma das entidades em relação à contribuição sindical. (DIESSE, nota técnica 200, 2018)

Durante décadas, as entidades sindicais usufruíram das fontes de financiamento, sem questionar, se de uma ora para outra seriam privadas dessa receita. Com esta mudança, sem dúvida, tornou-se inviável a continuidade de inúmeros sindicatos, destacando os que detinham pouca representatividade. No entanto, não podemos deixar de considerar que tais entidades, enquanto beneficiárias de uma legislação que desde o início teve por objetivo controlá-las, não se preocuparam em alterar a lei ou buscar outras fontes de financiamento. (CALVETE e HORN, 2020)

Com a retirada da obrigatoriedade da contribuição sindical obrigatória e, o fechamento de inúmeras entidades, por falta de viabilidade financeira, expõe a fragilidade financeira e de representatividade do nosso sistema sindical. Campos (2016, p. 16) traz uma análise sobre “dilemas sindicais”, onde afirma que é marcante “a comparação entre o número de trabalhadores na base dos sindicatos e o daqueles que são efetivamente sindicalizados”. O número de sindicalizados em áreas urbanas é 6,7 vezes menor que os trabalhadores existentes na base dos sindicatos nas áreas urbanas e 4,4 vezes inferior nas zonas rurais: (CAMPOS, 2016)

Em média, em todas as áreas ou regiões do Brasil, um sindicato tem apenas 1,6 mil trabalhadores associados, e isto é 6,2 vezes menor que a quantidade de trabalhadores em sua base. Mesmo considerando que tal sindicato representa e age em nome de todos os trabalhadores de sua base e não apenas aqueles que são filiados, há preocupações óbvias sobre a representação e a ação que pode ser assegurada. ((CAMPOS, 2016, p. 16). [...] Nota-se então que há uma grande maioria dos sindicatos que reúne poucos recursos para custear sua organização e sua mobilização. Isto, de certa maneira, é outro indício dos possíveis problemas de representação e defesa dos trabalhadores, resultantes da presente estrutura sindical (CAMPOS, 2016, p. 17).

Para Russomano (2002, apud Calvete e Horn, 2020), ao analisar a possibilidade de extinção da contribuição sindical em razão de projeto de lei em tramitação com tal intuito, traz que, aqueles sindicatos que não conseguirem adequar seus orçamentos à nova realidade, demonstram que não têm base operacional, tampouco representatividade:

[...] está em tramitação no Congresso Nacional – já aprovado pela Câmara dos Deputados – projeto de lei que extingue a contribuição sindical. Fã-lo, porém, paulatina e progressivamente, no prazo de três anos, dando tempo a que os sindicatos (que em sua maioria, vivem daquela contribuição) possam ajustar seus orçamentos à nova realidade. E se não puderem fazer será porque não possuem base operacional, nem substância representativa para continuarem funcionando, com o extraordinário poder, que ninguém contesta aos sindicatos, de representantes exclusivos dos interesses gerais e abstratos da categoria e dos interesses particulares e concretos de seus associados. (RUSSOMANO, 2020 apud CALVETE e HORN, 2020)

Calvete e Horn (2020) ainda sustentam que faltou ao movimento operário uma visão mais ampla de que não existe liberdade com financiamento facilitado pelo Estado por meio da disciplina legal, pois, assim que este retira seu apoio, com a revogação ou alteração da lei, como ocorreu no caso, ocorre a inviabilização do seu funcionamento, ainda que de modo transitório.

Na grande maioria dos sindicatos, ao longo de décadas da compulsoriedade das contribuições, acomodaram-se, outros foram criados justamente para um grupo de pessoas de propósitos nem sempre nobres, acessarem os recursos públicos repassados a estas entidades, fruto da arrecadação do imposto sindical. Este fato se comprova com a criação desordenada de inúmeros sindicatos em todo país, chegando a mais de 17 (dezesete mil) unidades de representação de classe, tanto pela classe dos trabalhadores e/ou dos empregadores, tornando para o sistema capitalista um negócio rentável e um dos mais lucrativos devido ao repasse do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, perdendo assim a sua verdadeira essência que é a luta por melhores condições de vida das classes trabalhadoras e pleno bem-estar social dos associados. (CUNHA et. Al, 2018. Apud CALVETE e HORN, 2020)

Por fim, vale trazer que a Lei nº 13.467/2017 não alterou a estrutura das entidades associativas, as quais são compostas por Sindicatos, Federações, Confederações e Centrais Sindicais, estas somente reconhecidas formalmente em 2008, com a Lei nº 11.648/2008. Contudo, promoveu alterações nos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, todos da CLT, colocando fim à contribuição sindical obrigatória, como já referido. (BRASIL, 2017)

A referida lei acrescentou o art. 611-A à CLT, que estabeleceu a prevalência das normas coletivas (acordos e convenções) sobre os dispositivos legais, quando dispuserem sobre temas como jornada de trabalho, intervalo intrajornada, modalidade de registro da jornada, entre outros, com o objetivo de priorizar o interesse coletivo:

- Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:
- I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;
 - II - banco de horas anual;
 - III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;
 - IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015;

- V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;
- VI - regulamento empresarial;
- VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;
- VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;
- IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;
- X - modalidade de registro de jornada de trabalho;
- XI - troca do dia de feriado; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
- XII - enquadramento do grau de insalubridade;
- XII - enquadramento do grau de insalubridade;
- XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;
- XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;
- XV - participação nos lucros ou resultados da empresa. (BRASIL, 2017)

As regras de proibição contidas no art. 611B da CLT afastam da ampla negociação questões constitucionalmente asseguradas aos trabalhadores, evitando interpretações distorcidas.

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos

- I - normas de identificação profissional, inclusive as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - valor dos depósitos mensais e da indenização rescisória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)
- IV - salário mínimo;
- V - valor nominal do décimo terceiro salário;
- VI - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VII - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- VIII - salário-família;
- IX - repouso semanal remunerado;
- X - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;
- XI - número de dias de férias devidas ao empregado;

XII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XIII - licença-maternidade com a duração mínima de cento e vinte dias; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

XIV - licença-paternidade nos termos fixados em lei;

XV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XVI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XVII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;

XVIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

XIX - aposentadoria;

XX - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador;

XXI - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

XXII - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência;

XXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXIV - medidas de proteção legal de crianças e adolescentes;

XXV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso;

XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;

XXVII - direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender;

XXVIII - definição legal sobre os serviços ou atividades essenciais e disposições legais sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade em caso de greve;

XXIX - tributos e outros créditos de terceiros; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

XXX - as disposições previstas nos arts. 373-A, 390, 392, 392-A, 394, 394-A, 395, 396 e 400 desta Consolidação.

Parágrafo único. Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo. (BRASIL, 2017)

A implementação dos dois dispositivos enaltece o trabalhador, na medida em que lhe atribui autonomia e legitimidade para participar de processos decisórios importantes, que impactam diretamente sua rotina laborativa, ao mesmo tempo em que estimula a livre iniciativa, possibilitando o alinhamento entre os interesses das categorias e a realidade fática, na dinâmica da empresa. (CAMARGO, 2019)

O art. 7º, inciso XXVI da Constituição Federal garante aos trabalhadores o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, e integra o rol de garantias fundamentais de ordem social dos trabalhadores urbanos e rurais. A Convenção nº 154 da OIT, incorporada à legislação nacional, atribui aos sindicatos o direito de decidir e negociar a pauta de reivindicações em liberdade, sem indesejável interferência do governo. (CAMARGO, 2019).

CONCLUSÃO

Conforme identificado no decorrer desta pesquisa a reforma trabalhista veio com o objetivo de atualizar as leis vigentes, uma vez que estas foram criadas em uma realidade totalmente divergente da que hodiernamente se verifica, especialmente porque a Constituição de 1988 introduziu significativas mudanças principiológicas no modelo sindical que não estavam ainda incorporadas à legislação infraconstitucional. Tais alterações trouxeram para o sistema sindical uma mudança drástica, à medida que a facultatividade da contribuição sindical imporá um divisor de águas na forma como os sindicatos surgem e se relacionam com a categoria representada. Este tema tem muito a ser pesquisado a ponto de permitir uma reposta assertiva quanto a ser benéfica ou não para o sistema sindical de representação.

Em relação à natureza jurídica da contribuição sindical, o STF (Supremo Tribunal Federal) considerou constitucionais os novos dispositivos da CLT que tratam da referida cobrança, de forma facultativa. Visto que havia existência de decisões de primeira instância sobre a inconstitucionalidade da supressão da cobrança obrigatória deste tributo, assim alterando a redação dos artigos 578 e 579, da CLT, os quais passaram a exigir autorização prévia e expressa dos empregados para efetivação do seu desconto, ou poderia ser autorizada por assembleia geral da categoria.

A Constituição Federal de 1988 manteve o princípio da unicidade sindical que proíbe a criação de mais de uma organização sindical referente a uma mesma categoria, dentro dos limites de um município. Essa opção política do legislador constituinte originário de certa forma limita aos trabalhadores a liberdade individual de escolher o sindicato que melhor lhe represente. Assim, após a reforma trabalhista a CLT trouxe disposição que visa compatibilizar o princípio da unicidade sindical com o princípio da liberdade individual.

Na perspectiva dos sindicatos, enquanto instituição de participação popular e democrática, podem ser destacados aspectos positivos e negativos, conforme demonstrado ao longo do desenvolvimento do tem.

O princípio da unicidade sindical, quando inserido no direito sindical brasileiro, tinha o nítido intuito de controlar, amordaçar, conter as ações representativas das classes representadas pelo sindicato, quebrando a necessidade de legitimação democrática e representatividade. A contrapartida, numa possível manobra para

tornar a medida mais palatável, foi a instituição do imposto sindical. É possível imaginar as dificuldades de repartição das receitas derivadas do imposto sindical entre dois ou mais sindicatos da mesma categoria, alocadas numa mesma base territorial. Cenário para as mais diversas táticas de sabotagem política.

Podemos concluir que a mudança causada pela reforma trabalhista deverá impulsionar um sindicalismo muito mais autônomo e expressivo. O argumento de que a perda financeira das entidades sindicais pode determinar a falência do sistema sindical não é mais forte do que os direitos e liberdades previstos no Art. 5 da Constituição Federal como direito fundamental. E mais, a demanda por representação popular legítima e democrática não pode ficar na dependência de favores estatais.

O modelo de representação popular via sindicatos carecia de remodelamento, até mesmo para compatibilização com a vigente ordem constitucional. Assim, o ativismo das categorias profissionais e econômicas deverá buscar na criatividade e numa atuação convincente o necessário convencimento dos representados à filiação aos respectivos sindicatos. Não existindo mais a garantia de receitas repassadas pelo Estado, a proteção das categorias mais dispersas e fragilizadas espalhadas pelos longínquos rincões poderá sim sofrer uma significativa regressão a direitos ou mesmo vitimada por abusos do poder econômico que somente um órgão coletivo de representação teria condições de fazer ecoar seus legítimos reclamos. Esta é inclusive uma sugestão para futuras pesquisas, dado o ainda recente impacto da reforma trabalhista sobre as relações de trabalho.

REFERENCIAS

ANDRADE, Luiz Gustavo de. PAVELKI, Ana Paula. **Reflexos da reforma trabalhista na contribuição sindical: tributo que persiste com caráter obrigatório**. Novembro de 2017. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/122550>. Acesso em 01 de junho de 2020.

BAUMGARTNER, Felipe Vieira. **Análise jurídica-tributária da contribuição sindical e das alterações da reforma trabalhista**. Setembro de 2018. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/147335> Acesso em 01 de junho de 2020.

BOBBIO, Norberto, 1909- **Dicionário de política I Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino**; trad. Carmen C, Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. - Brasília : Editora Universidade de Brasília, 1ª ed., 1998. Vol. 1: 674 p. (total: 1.330 p.)

BRASIL. Constituição (1988). Constituição federal 1988. 05 de Outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 06 de Junho de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das leis do Trabalho**. Brasília, DF, jul 2017. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13467-13-julho-2017-785204-publicacaooriginal-153369-pl.html>. Acesso em: 06 de Junho de 2020.

CALVERTE, Cassio da Silva, HORN, Carlos Henrique. **A quarta revolução industrial e a reforma trabalhista nas relações de trabalho no Brasil** / Organizadores: Cassio da Silva Calvete, Carlos Henrique Horn: Prefacio Carmem Centena Gonçalves – 1 ed. – Porto Alegre: CirKula, 2020. 424 p.

CASTRO, Maria Sílvia Portela de. **Impactos Da Reforma Trabalhista Sobre A Organização Sindical E A Negociação Coletiva**. Novembro de 2017. Disponível em <http://www.relatos.org/documentos/ORG.Portela.pdf> Acesso em 23 de novembro de 2020.

CESIT, **Dossiê Reforma Trabalhista**. Junho de 2017. Disponível em <<https://www.cesit.net.br/dossie-reforma-trabalhista/>> Acesso em: 21 de novembro de 2020.

DELGADO, Maurício Godinho, **Direito Coletivo Do Trabalho E Seus Princípios Informadores**. Rev. TST , Brasília, vol. 67, nº 2, abr/jun 2001.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores** —Mauricio Godinho Delgado. — 18. ed.— São Paulo : LTr, 2019.

DIEESER, **A Reforma Trabalhista e os impactos para as relações de trabalho no Brasil**. (Nota Técnica nº 178). Maio de 2017. Disponível em <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec178reformaTrabalhista.pdf>> Acesso em 21 de novembro de 2020.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. Direito; Difusos e Coletivos / coordenador Leonardo de Medeiros Garcia - 7. ed. rev., ampl. e atual.- Salvador: Juspodivm, 2016. 480 p. (Leis Especiais para Concursos, v.28).

JORGE NETO, Francisco Ferreira. Direito do trabalho / Francisco Ferreira Jorge Neto, Jouberto de Quadros. Pessoa Cavalcante. – 9. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

MANNRICH, Nelson. VASCONCELOS, Breno Ferreira Martins. **Extinção da contribuição sindical pela reforma trabalhista é constitucional**. Março de 2018. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-28/extincao-contribuicao-sindical-compulsoria-constitucional?imprimir=1>> Acesso em: setembro de 2020.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho / Luciano Martinez**. – 10. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **A contribuição sindical e sua natureza jurídica**. Rev. TST, Brasília, vol. 81, no 1, janeiro/março 2015.

MERIGO, Eduarda Lima. **Sindicalismo Brasileiro E A Constituição De 1988**. Disponível em <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/eduarda_merigo.pdf> Acesso em: 02 Junho de 2020.

MOISES, Mariana. **A Liberdade Sindical e a Redemocratização do Brasil**. Fevereiro de 2017. Disponível em <<https://marianamoises.jusbrasil.com.br/artigos/351475507/a-liberdade-sindical-ea-redemocratizacao-do-brasil>> Acesso em 18 de fevereiro de 2020.

MOLIN, Naiara dal. **O Fórum Nacional do Trabalho e as Centrais Sindicais Brasileiras**. Revista Latino-Americana de História. Vol. 1, nº. 3 – Março de 2012 Edição Especial – Lugares da História do Trabalho

NASCIMENTO, Amauri Mascaro, 1932-2014. Compêndio de direito sindical / Amauri Mascaro Nascimento (in memorian), Sônia Mascaro Nascimento, Marcelo Mascaro Nascimento. — 8. ed. — São Paulo : LTr, 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro, **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho : relações individuais e coletivas do trabalho** / Amauri Mascaro Nascimento. — 26. ed. — São Paulo : Saraiva, 2011.

NOGUEIRA, Octaciano 1824 / Octaciano Nogueira. — 3. ed. — Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. 105 p. — (Coleção Constituições brasileiras; v. 1)

PAULSEN, Leandro, **Curso de Direito Tributário**. 7ª edição. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2015.

REVISTA SÍNTESE TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA, Nota: Continuação da Revista IOB Trabalhista e Previdenciária, v. 1, n. 1, jul. 1989. Publicação periódica; Mensal, v. 29, n. 338, agosto 2017.

RODRIGUES, Iram Jácome. **TRABALHADORES E SINDICALISMO NO BRASIL: para onde foram os sindicatos?** Caderno CRH, Salvador, v. 28, n. 75, p. 479-491, Set./Dez. 2015

RODRIGUES, Iram Jácome; RAMALHO, José Ricardo. **Novas configurações do sindicalismo no Brasil? Uma análise a partir do perfil dos trabalhadores sindicalizados.** *Contemporânea* – Revista de Sociologia da UFSCar. São Carlos, v. 4, n. 2, jul-dez 2014, pp. 381-403.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito Do Trabalho / Carla Teresa Martins Romar;** coordenador Pedro Lenza. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário / Eduardo Sabbag – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Alan Nascimento dos, **A Inconstitucionalidade Na Extinção Da Contribuição Sindical Pela Reforma Trabalhista.** Salvador: Universidade Federal Da Bahia Faculdade De Direito Programa De Graduação Em Direito, 2018. 90 p. Trabalho de Conclusão de Curso.

SOUZA, Helen Rodrigues de. **A Reforma Trabalhista e a Contribuição Sindical.** Evolução histórica da contribuição, natureza jurídica e relação com a Convenção n. 87 da OIT e o Princípio da Liberdade Sindical. Dezembro de 2018. Disponível em < <https://helenhrs.jusbrasil.com.br/artigos/711736943/a-reforma-trabalhista-e-a-contribuicao-sindical>> Acesso em: 17 de Fevereiro de 2020.

STF. **STF declara constitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória.** Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382819>>. Acesso em: 12 de Agosto de 2020.

Supremo Tribunal Federal. ADI n º 5794/DF. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 08D8-211D-275F-58F0 e senha 5481-B110-B133-E4C7> Acesso em: 18 de fevereiro de 2020.